

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Atas.....	6
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
Atas.....	7
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	16
Pautas	16
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	18
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	29
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	29
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	29
EDITAIS	29
DESPACHOS	29
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão	35
Portarias	35
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 3 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 61233/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALGAR MULTIMÍDIA S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 219822/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA, FISCALIZACAO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - CGU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO, MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 606120/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 729882/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 33531/19 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

CONSULTA

Processo: 670373/17 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 106803/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ISRAEL BIAZON FILHO, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), SERGIO ONOFRE DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 465761/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290574/18
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 758347/18
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 778488/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ODETE AMEICA BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 559263/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 289677/19
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): RICARDO BRITO COSTA, THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS), EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): RICARDO BRITO COSTA, THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS), SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

CONSULTA

Processo: 184677/18 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 743863/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA REGINA MILLANI, WILMAR REICHEMBACH (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 547249/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN, JULIO CEZAR THOMAZ, GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MAGNUSKEI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 314619/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 117629/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 703618/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 59395/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 339712/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 515649/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): YUNES SAROUT)
Interessado: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO,

EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): YUNES SAROUT), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 426114/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ JUAREZ AMATES (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 43790/19 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), SILVIO PASCUETTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 331681/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

CONSULTA

Processo: 608708/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 677354/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

Processo: 545412/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 355536/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: R. DE S. ALVES EIRELI ME, RODRIGO DE SOUZA ALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 378854/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 650686/18 Adiado por pedido do relator desde 19/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 276699/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RAFAEL STREMLER), AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE

ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 383209/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748792/11 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): VIVIANE FORMIGOSA VITOR, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, ANA CRISTINA FECURI, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, RAPHAEL LEANDRO SILVA, FLAVIO MAGDESAN, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ISABELLA MARTINHO EID, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, LUISA BRASIL MAGNANI), FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUJO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 348165/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 741070/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

Processo: 417981/18 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

CONSULTA

Processo: 678297/18 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 235375/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: SRM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 263240/18
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), WILLER CARNEIRO DA SILVA

Processo: 762468/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (Procurador(es): SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES, DENIZE DE CARVALHO TORRES)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDEIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDEIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN,

ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 799450/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Processo: 127358/16 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 328699/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

Processo: 331320/19
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: 402112/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

CONSULTA

Processo: 591910/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, LEONEL DE BARROS CASTRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 217067/06 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 117546/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: FABIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 658679/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA (Procurador(es): LUCIANO ANTONIO DA ROSA)
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA (Procurador(es): LUCIANO ANTONIO DA ROSA), TATIANI CARLA SORIANI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 771653/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238770/19
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 238819/19
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 238827/19
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 280637/19
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI)
Interessado: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 758266/18
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 158480/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 260920/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP

(Procurador(es): RENATO CÉSAR ALBERGONI), MAURICIO MESADRI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 348746/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

CONSULTA

Processo: 525636/18 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472702/18
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN), FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259685/18 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449100/16
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI (Procurador(es): ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA), NIZAN PEREIRA ALMEIDA (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATEGICOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, UNISYS BRASIL LTDA (Procurador(es): MARCOS DE CAMPOS LUDWIG, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161522/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REGINA DA SILVA PALOTA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 1 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564167/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ENIO FERMO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 524114/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250629/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248477/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1008345/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDETE BALDIBIA BALLA, PEDRO IVO ILKIV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 27/05/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 476828/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFFER DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 164092/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/06/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 557178/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Processo: 298575/18 Adiado por pedido do relator desde 17/06/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 298540/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 462172/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: BENEDITA CORREA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 170893/06 Vista desde 27/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 628130/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE FERNANDA MOREIRA, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CAMILLA BRAGA DOS SANTOS, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CIRCE DE FATIMA ROSSI, CLARICE DE LOURDES ROSSI, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DANIELE APARECIDA FERRAZ PASSARINHO, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA AVELINO, ELIZEU PEREIRA DA SILVA, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, EMERSON SILVESTRE, FELIPE OTAVIO DE SOUZA DELATTRE, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, FERNANDA LOURENCO, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, GREICY DOS SANTOS LEITE, GUATAÇARA RODRIGUES DOS SANTOS, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA

SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIÉLE DE SOUZA, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, José Aguiar Crema Borges, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSE STEIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, JULIANA APARECIDA BRITO, KARINA PEREIRA RODRIGUES, KELLY APARECIDA REZENDE, LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO CESAR SOARES, LEISE DE FATIMA GONCALVES, LUCIO NELSON PERES SOARES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIO CARDOSO FEDATO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PROENCA, MUNICIPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, NANCI MARIA PIOVOVAR, NEUZA DE LIMA, PAOLA AP. TEIXEIRA DE LARA, PAULA APARECIDA SECCI, PEDRO PAULO MORGADO, ROBERTO MARCELINO DOS SANTOS CAMARGO, ROSEMEIRE CUSTODIO DE LIMA IGLECIAS, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SILMARA CAMARGO DE SOUZA, SIMONE SUTIL LOPES, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, TAIS CONCEICAO MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANILSA AVELAR RIBEIRO, VERA SAMPAIO, VIVIANE HARUMI KIMURA

Processo: 452320/11

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRO VENTURA GOMES, ANDREIA FRANCISCO BRAZAO, CELSO MORIMATSU OGUIDO, CLAUDINEI MACHADO, CLEBER FERREIRA, CLEITON DA SILVA FERNANDES, DOUGLAS GONCALVES MOREIRA, EDNA RIBEIRO RAMOS, ELAINE CRISTINA CORREA, ELIAS DIAS, EMERSON ANDRE DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA VIEIRA RUIZ, GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA, GENIVALDO DA SILVA, GILMAR ALEIXO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JANETE RENATA LEMES, JOAO ALCALDE SATURNINO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO PAULO GOMES CELESTINO, JOHN LENON ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS PADILHA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE ORIVAL VIEIRA MARQUES, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, JURANDIR DOS SANTOS, KELLEN DE FATIMA DAMIAO RIBEIRO, LUCIANE SOARES DINIZ, LUCINEA DA SILVA GONCALVES, MARCELO DONIZETE ALMEIDA DE FREITAS, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO SAMUEL, MICHELLE CRISTINA FALCAO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMBÉ, NELSON LUIS CARDOSO TIBA, PATRICIA BORBA, PEDRO ANDRE DOS PASSOS NETO, RED MC HENRY NASCIMENTO, REGINALDO MARCELO FERNANDES, REINALDO MARTINS CORREA, ROBERTA ARAUJO LOPES DA SILVA, ROBERTO WAGNER VILLAS BOAS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SERGIO PERES, SIDNEI PEREIRA DA SILVA, SILNEY APARECIDO ALVES, TIAGO DO ESPIRITO SANTO DOS PASSOS, TIAGO HENRIQUE LEITE, VALDIR RENATO MENEQUETE, VALERIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO, VALTER BATISTA DA SILVA, VALTER RUIZ, VINICIUS JUSCELINO MENEQUETE, WAGNER DOS SANTOS, WALDEIR FAGUNDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295509/18 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2019

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 280793/19

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 184215/17 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2019

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es)): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJEICCHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARIA IZABEL MACHADO, MANDRIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE

KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKVA, PRISCILA KABBAZ ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204795/19

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS

Processo: 206581/18 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2019

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 17 DE JUNHO DE 2019

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (17/06/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 18 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dez de junho do ano de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Libertatória nºs: 260105/19, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 381727/19, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não foram comunicados **sobrestamentos**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 564183/09 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 950030/14 (Registro), 260105/19 (Encerramento com determinação), 381727/19 (Indeferimento), 243823/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 296947/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 108476/02 (Regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo do Município de Planalto e Regularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto), 606247/13 (Regular com ressalvas com recomendação), 358563/19 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 185136/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 542661/15 (Registro), 208517/18 (Regular com ressalvas com determinações), 298753/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 301231/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; 858902/18 (Provimento Parcial com aplicação de multa), 990800/15 (Registro), 673638/16 (Registro), 75455/19 (Registro com determinações), 644194/17 (Registro com determinações), 304800/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 809517/17 (Registro), 897122/17 (Registro), 178395/19 (Regular), 183054/19 (Regular), 183593/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo notificou a visita ao plenário do ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Manteve-se adiado** o Processo nº 298575/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 177100/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h11), do dia dezessete de junho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de junho do ano de dois mil e dezenove (24/06/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 489233/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****ACÓRDÃO Nº 1550/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 455/2016 (peça 12), retificada pela Portaria nº 414/2017 (peça 42), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora Nerea de Castro da Cruz no cargo de professora de educação infantil, com base no art. 40, §1º, III, "b" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 6496/17-COFAP (peça 32), relatou que a interessada foi inicialmente admitida, em agosto de 1992, no cargo de auxiliar de serviços gerais. Posteriormente, passou a ocupar o cargo de auxiliar de serviços de creche, por força da Lei Municipal nº 8.328/1993, e de educador, após a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002. Relatou alterações desta carreira decorrentes das disposições da Lei Municipal nº 12.083/2006 e, posteriormente, das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014, que resultaram na mudança da denominação do cargo de educador para professor de educação infantil.

Observou a COFAP que:

Em resposta, à peça 27, o Ente busca demonstrar que as funções do Educador e do Professor Educação Infantil são as mesmas, alterando-se, somente a nomenclatura do cargo.

Afirma que a alteração de cargo (de Educador para Professor de Educação Infantil) foi facultativa, sendo que o servidor que não aderiu ao novo plano de carreira do Professor de Educação Infantil permanece regido pela Lei n. 12083/2006.

Diante do caso concreto, entendo que as alterações de cargos foram inconstitucionais, uma vez que houve alteração de cargo e de carreira sem a exigência do concurso público.

O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais exigia somente o ensino fundamental; o cargo de Educador exigia, inicialmente, nível médio e, quando foi reestruturado, em 2006, passou a se exigir o nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, etc), sendo essa, também, a escolaridade exigida para o Professor de Educação Infantil.

(Instrução COFAP, peça 32, fls. 06)

Adiante, concluiu que "...a aposentadoria da servidora deveria se dar no cargo originário, de Auxiliar de Serviços Gerais" (ibidem), opinando pela negativa de registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6259/17-SMPJTC (peça 38), seguiu o mesmo entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro, considerando que "...a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso II) e à Súmula Vinculante nº 43 do STF" (Parecer nº 6259/17-SMPJTC, peça 38, fl.01). Observando que o gestor não havia juntado aos autos o ato de aposentadoria que retificou os valores dos proventos da servidora (Portaria nº 414/2017), determinei, por meio do Despacho nº 116/17-GATAP (peça 39), a intimação do ente previdenciário para que juntasse o referido ato.

Na peça 42, o gestor anexou o referido ato de retificação (Portaria nº 414/2017). Contudo, no Despacho nº 135/17-GATAP (peça 43) apurei a discrepância dos valores dos proventos apresentados no ato de retificação (R\$ 2.194,22) com os informados pela antiga unidade técnica na Instrução à peça 32 (R\$ 1.988,24). Deste modo, determinei que a unidade se manifestasse sobre o fato.

Sobre a diferença dos valores dos proventos, o gestor informou que "... conforme informação da Diretoria de Previdência anexa, a média das 80% maiores contribuições apresentadas na peça 32 é calculado até o mês anterior à aposentadoria da servidora, que no caso é março de 2016. Todavia, quando da publicação do ato que concedeu o benefício à servidora (abril de 2016), os proventos sofreram um reajuste linear de 10,36%, nos termos da Lei Municipal nº 14.807/16, ocasionando a discrepância apontada" (peça 61).

Em análise final, contrariando o antigo pronunciamento sobre o mérito emitido na Instrução nº 6496/17-COFAP (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 697/19-CGM, opinou pelo registro do ato de concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 308/19-1PC, ratificando seu anterior entendimento, opinou pela negativa de registro da aposentadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o cargo no qual a servidora foi aposentada foi irrelevante para a definição do valor de seus proventos, uma vez que a regra pela qual foi inativada (art. 40, §1º, III, "b" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal) não prevê a integralidade ou paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores em atividade, sendo os proventos calculados a partir da média dos salários de contribuição.

Ademais, esta Corte, e em especial a 1ª Câmara, têm concedido o registro a aposentadorias em casos análogos, mesmo quando assegurados a integralidade e a paridade aos proventos, e a despeito das leis alegadamente inconstitucionais que beneficiaram diversos servidores da área de educação do Município de Curitiba,

alçando-os ao cargo de professor de educação infantil sem a realização de concurso público, tendo como fundamento os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 33/18-Primeira Câmara, de minha relatoria, o Acórdão nº 488/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Acórdão nº 547/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Feitas essas breves considerações e reconhecendo que foram preenchidos todos os requisitos legais para a aposentadoria, julgo que o ato em análise deve ser registrado. III. VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto nos seguintes termos:

1. Registrar a Portaria nº 455/2016, retificada pela Portaria nº 414/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora NEREA DE CASTRO DA CRUZ no cargo de professora de educação infantil, com base no art. 40, §1º, III, "b" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da Portaria nº 455/2016, retificada pela Portaria nº 414/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora NEREA DE CASTRO DA CRUZ no cargo de professora de educação infantil, com base no art. 40, §1º, III, "b" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1029744/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: DAVINA MARIA DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****ACÓRDÃO Nº 1551/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal. Preenchimento dos requisitos. Registro.

I. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 152/2016 do Município de Altamira do Paraná (peça 10), que concedeu aposentadoria à senhora Davina Maria da Silva no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 1022/17 (peça 23), verificando a regularidade do benefício e apontando o atraso de 84 dias no envio do processo, opinou pelo registro do benefício sem aplicação de multa ao gestor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2665/17-SMPJTC (peça 16), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica. Propôs o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, III, "a" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso.

Diante da proposta de multa formulada pelo parquet, determinei a intimação do responsável por meio do Despacho nº 52/17-GATAP para o exercício do contraditório.

Contudo, o gestor deixou transcorrer o prazo in albis (peça 22).

No Despacho nº 80/19-GATAP (peça 24), verificando que já havia pronunciamento da unidade técnica sobre o mérito dos autos, determinei a remessa do processo ao parquet para manifestação conclusiva.

Em análise final (Parecer nº 234/19-5PC), o Ministério Público de Contas ratificou seu anterior entendimento, opinando pelo registro do ato de inativação sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável pelo o atraso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base nas regras de transição do art. 6º da EC nº 41/2003 e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

Não obstante o silêncio do responsável, que não apresentou defesa sobre o atraso no encaminhamento do ato para registro, deixo de propor a multa sugerida pelo Ministério Público, considerando que há inúmeros precedentes na jurisprudência desta Corte nos quais a aplicação da multa foi dispensada em circunstâncias análogas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Davina Maria da Silva no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme o art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Davina Maria da Silva no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003;
 II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regulamento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 108476/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, HILARIO LEOPOLDO HUBER, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1628/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Extrapolação do limite de pessoal previsto na LRF. Acúmulo remunerado de cargo pelo contador. Apresentação de justificativas suficientes. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Legislativo do Município de Planalto e pela regularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Planalto e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto, do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Marlon Fernando Kuhn, então Presidente da Câmara, e do Sr. Hilário Leopoldo Huber, então Gestor do Fundo.

Os autos tramitaram e culminaram com o Acórdão nº 473/2003 (Prestação de Contas Municipal nº 108476/02) e com o Acórdão nº 244/2006, referente ao Recurso de Revista nº 96056/03, julgando irregulares as contas do referido Poder e do referido Fundo.

Conforme Requerimento Externo nº 361290-17, em apenso a estes autos, a Procuradoria Geral do Estado comunicou a necessidade de cumprimento de ordem judicial, oriunda de sentença transitada em julgado, prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Liminar nº 0003696-36.2008.8.16.0004, proposta pelo Sr. Marlon Fernando Kuhn, que declarou a nulidade dos Acórdãos nº 473/2003 e nº 244/2006, acima referidos, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e por ausência de motivação.

Após o devido cumprimento da referida Decisão Judicial, tais fatos foram comunicados ao Plenário deste Tribunal de Contas pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme peças nº 08 e 16 dos autos nº 361290-17, em apenso. Nos termos do Despacho nº 25/18[1], os autos foram remetidos para a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 579/19[2], concluiu pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Planalto, em razão da extrapolação do limite de pessoal previsto na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e do acúmulo remunerado de cargo pelo contador; e pela regularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 215/19 – 3PC[3], acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo técnico exarado pela CGM, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Planalto e para julgar regular as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto, ambas referente ao exercício financeiro de 2001.

Quanto à extrapolação do limite de pessoal previsto na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo do Município de Planalto, a CGM verificou que o houve acréscimo nas despesas de pessoal do exercício financeiro de 2001 superior ao exercício financeiro anterior, no percentual de 25,27%, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal permite somente o acréscimo de 10%, nos seguintes termos: “Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.”

Nos termos do quadro constante na pg. 13 da peça 29 destes autos, a despesa de pessoal do exercício de 2000 representou 1,82% da Receita Corrente Líquida e a despesa de pessoal do exercício de 2001 representou 2,28% da Receita Corrente Líquida, ficando bem abaixo do limite de 6% previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme bem alegou a defesa, a regra que limita o acréscimo de 10% das despesas de pessoal de um exercício financeiro para o outro deve ser interpretada de modo sistêmico, sendo aplicada naqueles orçamentos públicos mais vultosos, onde a sua extrapolação pode causar desequilíbrio financeiro, ameaçando a estabilidade econômica da Administração.

No entanto, em orçamentos pequenos, como no presente caso, onde o Município de Planalto possuía 10.524 habitantes em 2010, qualquer contratação de servidores ou reajuste de remuneração possui o condão causar uma grande variação das despesas de pessoal em termos percentuais.

A CGM afirmou na Instrução nº 184/03[5] que, caso fosse considerado somente o reajuste dos subsídios dos vereadores, desconsiderando as remunerações pagas aos cargos comissionados, de R\$ 15.877,96, o aumento percentual nas despesas

com pessoal em relação ao exercício anterior apresentaria o incremento de 10,99%, ainda extrapolando o limite legal.

Desse modo, verifica-se que um incremento de cerca de pouco mais de R\$ 15.000,00 foi responsável por extrapolar o limite legal de 10% para 25,27%, ou seja, tendo em vista o pequeno porte do Município, um pequeno incremento em termos absolutos acabou por ocasionar um grande incremento em termos percentuais.

Conforme alegou o Município, tal incremento decorreu do reajuste realizado nos subsídios dos vereadores, através de Lei editada no exercício anterior, Lei nº 942/2000, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2001 a 2004 em R\$ 811,00, enquanto o valor anterior do subsídio era de R\$ 503,56; e da contratação de servidores comissionados.

O reajuste dos subsídios dos vereadores municipais, realizado a cada legislatura, acabou por corrigir monetariamente a sua remuneração, se enquadrando na exceção prevista no próprio art. 71, que ressalva os reajustes realizados com fundamento no inciso X do art. 37 da Constituição, in verbis:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Já a contratação de servidores comissionados, decorreu da necessidade de apoio aos serviços legislativos, apresentando um valor módico no exercício financeiro de 2001, qual seja, de R\$ 15.877,96, conforme apontou a DCM na Instrução nº 184/03. Assim, apesar de extrapolar o limite previsto no art. 71 da LRF, de 10% dos gastos do exercício anterior, verifico que o incremento das despesas de pessoal do Poder Legislativo do Município de Planalto apresentou um valor módico, ultrapassando o limite em razão de se tratar de um Município com pequeno orçamento, onde qualquer valor causa grande impacto em termos percentuais; que o reajuste realizado nos subsídios dos vereadores se enquadra na ressalva do próprio art. 71, tratando-se de revisão inflacionária realizada para a próxima legislatura; além de que representaram 2,28% da Receita Corrente Líquida, ficando bem abaixo do limite de 6% previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; razão pela qual considero ressalvado o presente apontamento.

Quanto ao acúmulo remunerado de cargo pelo contador do Poder Legislativo do Município de Planalto, a CGM verificou que contador acumulava cargo tanto na Prefeitura Municipal quanto na Câmara Municipal, como comissionado.

A defesa alegou que, tendo em vista ser o Município de pequeno porte, são poucas as pessoas que atuam como contadores, que atuam na iniciativa privada e não possuem conhecimento de contas públicas; que o Poder Legislativo necessitava de pessoa com conhecimento especializados; que o contador da prefeitura executava os serviços para a Câmara fora do horário de seu expediente, recebendo remuneração proporcional ao horário em que laborava no Legislativo; que não houve acumulação de remuneração, pois seu salário era proporcional ao horário de trabalho.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à defesa. Conforme bem exposto pela defesa, “o contador Ernesto Kazmierczak foi nomeado pelo executivo para trabalhar 29 (vinte e nove) horas na Prefeitura, recebendo a remuneração para o cargo de nível C-2, proporcional às referidas horas. Para o legislativo, o contador também foi nomeado para ocupar o cargo do nível C-2, recebendo remuneração proporcional às horas trabalhadas no Legislativo, que correspondia a R\$ 401,68. Ou seja, o contador não acumulava remuneração, pois recebia parte da remuneração da Prefeitura (referente 29 horas, que correspondia a aproximadamente R\$ 866,93) e parte da Câmara (as outras 11 horas de trabalho – completando, assim, 40 horas [29+11] semanais – equivalente a aproximadamente R\$ 401,68)”[6].

Apesar de não ser a melhor das práticas legais, verifica-se que o Poder Legislativo prezou pela economicidade, remunerando o contador proporcionalmente às horas trabalhadas, a fim de obter serviços contábeis necessários para o desenvolvimento das atividades legislativas.

Tendo em vista o pequeno porte municipal, a ausência de mão de obra especializada, e que o Poder Legislativo prezou pela economicidade e não cumulou a remuneração do contador, além do fato de ter transcorrido mais de 16 anos do exercício financeiro em questão, considero ressalvado o presente item.

Quanto ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto, tendo em vista a ausência de apontamentos de irregularidades pela CGM, julgo regular suas contas do exercício financeiro de 2001.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Planalto e regular as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto, ambas referente ao exercício financeiro de 2001.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Planalto e regular as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto, ambas referente ao exercício financeiro de 2001.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 127 destes autos.

2. Peça 128 destes autos.

3. Peça 129 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Peça 68 destes autos.

6. Pg. 15 da peça 61 destes autos.

PROCESSO Nº: 606247/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1629/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação integral e adequada da utilização dos recursos repassados e de contrapartida no objeto conveniado. Depósito indevido de recursos próprios (não previstos) em conta específica de Convênio. Regularidade com ressalva das contas. Emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo MUNICÍPIO DE IGUATU do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no valor de R\$ 183.906,35 (cento e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), e contrapartida estipulada de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo por objeto a execução de 5.636,88 m² de pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, base de colchão de argila, meio-fio de concreto com sarjeta, revestimento com pedras irregulares, calçadas em concreto e placa de obra, rua Mato Grosso.

O termo de transferência foi formalizado em 11/10/2011 e a finalização da execução deu-se em 31/07/2013, com a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências desta Corte sob SIT nº 6637.

Em análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 3560/14 – DAT (Peça 05), a Diretoria de Análise de Transferências identificou as seguintes restrições à regularidade das contas:

- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
- Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e
- Cód. 745 - Disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira e as despesas informadas.

Aberto o contraditório, apresentaram defesa o Município de Iguatu (peça 10-21), o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (peças 22/23 – pedido de dilação de prazo, e peças 29/30 - defesa), o Serviço Social Autônomo Paranacidade (peças 24/26) e o Sr. Carlos Roberto Massa Júnior (peças 37-39 - dilação de prazo, peças 43-49 - manifestação de defesa e peças 51-53 e 57-59 - substabelecimento).

Em síntese, as defesas buscaram justificar os atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (peça 11, p. 01 e peça 25, p. 01). Quanto à ausência de Certidões durante a execução da transferência, o repassador esclareceu terem sido adequadamente exigidas e apresentadas, deixando tão somente de ser informadas no SIT (peça 25, p. 02). Quanto aos pagamentos realizados em favor do próprio Município, foi informado tratar-se de retenção de ISSQN ao Município (peça 11, p. 01-02 e peça 25, p. 02). Por fim, quanto à disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira e as despesas informadas, o tomador esclareceu ter ocorrido registro indevido do valor de R\$ 7.326,56, referentes à Nota Fiscal nº 97, que teve lançado tanto o valor da nota como o valor individual das várias liquidações a ela referidas (peça 11, p. 02).

Em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018, os autos foram submetidos à análise conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Na Instrução nº 192/19 – CGE (peça 60), analisando o contraditório quanto aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, e também quanto a ausência de apresentação das certidões no transcorrer da transferência – itens 105, 106 e 308 - considerando a baixa relevância das falhas e a ausência de danos ao erário dela decorrentes, aliadas ao lapso temporal transcorrido, a unidade técnica opinou pelo afastamento das sanções aplicáveis bem como pela emissão de recomendação aos gestores.

Quanto ao pagamento efetuado pelo município tendo como credor o próprio município – código 609, considerou regularizado o item em razão de tratar-se de retenção do ISSQN cuja competência tributária constitucional é municipal.

Por fim, no que tange à restrição decorrente de disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira e as despesas informadas - Código 745 – acolheu a justificativa apresentada pelo gestor, de que houve valores lançados em duplicidade. Contudo, tendo em vista a não devolução do valor de R\$ 7.326,56, entendeu caracterizado dano ao erário decorrente de irregularidade na falta de comprovação da despesa.

A conclusão foi pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de valores, no montante de R\$ 7.326,56, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fazenda Pública do Município de Iguatu, e pelo gestor das contas, Sr. Flávio Aparecido Brandão. Pelo mesmo fato, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', ao gestor responsável, pugnando ainda pela expedição de recomendação aos gestores da entidade concedente e tomadora, para que adotem providências quanto ao cumprimento da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 365/19 (peça 61), limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos que passo a expor.

Quanto aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais – itens 105, 106 – entendo que não devem ser causa de irregularidade ou ressalva, eis que não tratam de questões inerentes às contas prestadas. Ademais, tendo em vista que as contas foram prestadas em momento da implantação e consolidação do SIT como instrumento de controle das transferências voluntárias neste Tribunal, aliado ao lapso temporal transcorrido, deixo de aplicar os sancionamentos aplicáveis

à situação.

Pelas mesmas razões, afasto a restrição referente à ausência de apresentação das certidões no transcorrer da transferência - item 308, acolhendo contudo, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS e ACT, a proposição de emissão da recomendação ao concedente e ao tomador, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Superadas as questões formais, a única impropriedade remanescente foi o apontamento de disparidade na movimentação financeira, assim descrito na instrução inaugural do feito:

“2.2.4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

a) Cód. 745 - Constatou-se disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011.

Não constam nos extratos bancários as despesas constantes da tabela a seguir, portanto, é profícuo que sejam esclarecidas a origem e a regularidade das despesas supracitadas.” (peça 05, p. 05)

Em sede de defesa, esclareceu o gestor municipal:

“Esclarecemos que os valores informados foram de forma equivocada. Os mesmos pertencem a Nota Fiscal nº 97, no valor de R\$ 7.326,56 informados no SIT. Equivocadamente foram registrados esses valores em duplicidade pelas várias liquidações (documentos anexo), os quais deverão ser desconsiderados.” (peça 11, p. 02)

A unidade técnica acolheu as razões de defesa quanto ao apontamento de inconformidade, mas entendeu mantida a irregularidade ante a ausência de devolução desses valores ao Concedente.

Não corroboro as conclusões técnicas.

Analisando o Termo de Convênio disponível no SIT nº 6637, verifico que os repasses do PARANACIDADE, previstos em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) e realizados num total de R\$ 183.906,35 (cento e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), deveriam ser acrescidos de uma contrapartida total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Consta do Sit nº 6637:

Data Publicação 17/10/2011	
Atividade Principal da Transferência: Infra-Estrutura Urbana	
Objeto Recap 1	
Valor do Repasse Atual	184.000,00
Valor Contrapartida Atual	16.000,00
Rendimento Financeiro Atual	0,00 Re
Valor Total Transferência	200.000,00

Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência no Concedente

Consultando as informações do Tomador, “Outras Receitas”, verifico que houve a alocação de recursos municipais no valor total de R\$ 23.318,42 (vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos)[2].

De acordo com o Resumo financeiro da transferência, as despesas relacionadas a execução do objeto do convênio teriam alcançado o valor de R\$ 207.247,53 (duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

1.2. Resumo Financeiro (R\$)

Saldo inicial anterior	0,00
Repasses	183.906,35
Ingressos da contrapartida	16.577,88
Recursos próprios	6.746,44
Rendimentos Financeiros	22,76
TOTAL DOS CRÉDITOS	207.247,53
Despesas informadas	207.224,77
Recolhimentos de saldo ao Concedente	22,76
Recolhimentos de saldo ao Tomador	0,00
TOTAL DOS DÉBITOS	207.247,53
SALDO A COMPROVAR	0,00

Em sede de contraditório, contudo, o tomador dos recursos esclareceu que “os valores informados foram de forma equivocada. Os mesmos pertencem a Nota Fiscal nº 97 no valor de R\$ 7.326,56 informados no SIT. Equivocadamente foram registrados esses valores em duplicidade pelas várias liquidações (documentos anexo), que deverão ser desconsiderados” (peça 11, p. 02).

Assim, a despesa total com os recursos destinados ao convênio alcançou a monta de R\$ 199.898,21, conforme consta da defesa (peça 17):

NF	VALOR	ISSQN	INSS	DESPESAS
81	R\$ 63.725,97	R\$ 1.315,29	R\$ 723,41	R\$ 65.764,67
73	R\$ 62.446,24	R\$ 1.288,88	R\$ 708,88	R\$ 64.444,00
96	R\$ 14.558,39	R\$ 300,48	R\$ 165,27	R\$ 15.024,14
90	R\$ 26.994,62	R\$ 557,16	R\$ 306,44	R\$ 27.858,22
84	R\$ 18.876,72	R\$ 389,61	R\$ 214,29	R\$ 19.480,62
97	R\$ 7.099,44	R\$ 146,53	R\$ 80,59	R\$ 7.326,56
				R\$ 199.898,21

Portanto, tem-se que do total de receitas previstas de R\$ 199.906,35 (sendo R\$ 183.906,35, o valor do repasse estadual efetivo[3] e R\$ 16.000,00 o valor da contrapartida), a despesa comprovada no total de R\$ 199.898,21, acrescida da devolução de saldo ao concedente do valor de R\$ 22,73 (vinte e dois reais e setenta e três centavos), evidencia a utilização da integralidade dos recursos previstos na execução do objeto pactuado.

Assim, entendo comprovada a adequada utilização dos recursos do Convênio, sendo descabida a proposição de restituição ao concedente de valores adicionais, sequer previstos no Convênio, no valor de R\$ 7.326,56. Não há que se falar em devolução de recursos que o concedente não transferiu ao tomador.

A causa de ressalva ao feito deve ser destinada à utilização indevida de conta de convênio, que recebeu valores (adicionais) acima do fixado no termo Convencional e cuja aplicação na obra não foi comprovada no SIT ou neste feito.

Deixo de determinar neste momento a comprovação da devolução e/ou utilização desses recursos à conta do erário municipal tendo em vista a ausência de indícios de malversação do valor, o pequeno valor envolvido, bem como o longo transcurso de tempo, que imporia um ônus significativo de esforços na busca e apresentação de documentos, com pequeno ou nenhum retorno ao atendimento do interesse público neste momento.

Levo em consideração também tratar-se de prestação de contas referente à fase inicial de implantação e consolidação do SIT como instrumento controle das transferências voluntárias neste Tribunal, além do fato de que o ente concedente atestou o cumprimento dos objetivos do Convênio nº 172/11.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas ao Convênio nº 172/11 – SIT 6637, de repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de IGUATU, tendo por objeto a Execução de 5.636,88 m2 de pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, base de colchão de argila, meio-fio de concreto com sarjeta, revestimento com pedras irregulares, calçadas em concreto e placa de obra, rua Mato Grosso, em razão de:

a) utilização indevida de conta de convênio, que recebeu valores (adicionais) acima do fixado no termo de Convênio e cuja aplicação na obra não foi comprovada no SIT ou neste feito;

3.2. emitir recomendação aos interessados para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS e ACT;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas ao Convênio nº 172/11 – SIT 6637, de repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de IGUATU, tendo por objeto a Execução de 5.636,88 m2 de pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, base de colchão de argila, meio-fio de concreto com sarjeta, revestimento com pedras irregulares, calçadas em concreto e placa de obra, rua Mato Grosso, em razão de:

- utilização indevida de conta de convênio, que recebeu valores (adicionais) acima do fixado no termo de Convênio e cuja aplicação na obra não foi comprovada no SIT ou neste feito;

II. emitir recomendação aos interessados para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS e ACT;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Consoante soma dos valores identificados nos extratos bancários:

18	Depósito Contrapartida	29/01/2013	R\$ 586,12
19	Depósito Contrapartida	29/01/2013	R\$ 586,12
20	Depósito Contrapartida	22/08/2012	R\$ 1.201,93
21	Depósito Contrapartida	04/07/2012	R\$ 1.558,45
22	Depósito Contrapartida	20/07/2012	R\$ 2.228,66
23	Depósito Contrapartida	25/04/2012	R\$ 5.155,52
24	Depósito Contrapartida	18/05/2012	R\$ 5.261,18
25	Depósito Recursos Próprios	14/01/2013	R\$ 6.740,44
26			R\$ 23.318,42

Relatório de Responsável:

Projeto	Data	Tipo Documento	Nº Documento	Valor
RECAP 1	05/04/2012	Ordem Bancária	7584	R\$ 59.296,40
RECAP 2	06/05/2012	Ordem Bancária	7663	R\$ 60.503,49
RECAP 3	27/06/2012	Ordem Bancária	7778	R\$ 17.522,17
RECAP 4	09/07/2012	Ordem Bancária	7866	R\$ 25.626,56
RECAP 5	25/08/2012	Ordem Bancária	7988	R\$ 13.822,21
RECAP 7	11/01/2013	Ordem Bancária	8068	R\$ 6.740,44

3.

PROCESSO Nº: 358563/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1630/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Para fim de cálculo do índice constitucional de gastos com educação, é possível que sejam consideradas despesas efetuadas no exercício anterior sem cobertura financeira e quitadas nos três primeiros meses do exercício subsequente.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Itaúna do Sul visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que no encerramento do exercício de 2018 o índice de gastos com educação foi de 24,28%, havendo sido complementados os gastos no exercício de 2019, atingindo-se o patamar de 24,50%, conforme os seguintes cálculos:

Base de Cálculo (a)	12.187.912,76
Despesa Líquida Considerada para fins do Limite	2.958.940,95
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2019 – Superávit Financeiro de 2018	18.502,71
(+) Glosas reconsideradas	9.296,56
(=) Despesa Líquida Considerada para fins do Limite (b)	2.986.740,22
Percentual Geral Aplicado no Ensino (mínimo de 25%) (b/a)	24,50%

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 324/19 – Peça 05) entende que não deve ser concedida a certidão, apontando que:

A aplicação complementar tem por base as disposições do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, porém, é condicionada à existência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 101, 102, 103 e 104 e à emissão de empenhos no primeiro trimestre do exercício seguinte classificados no grupo de fonte 3 – de exercícios anteriores.

O superávit financeiro é necessário para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 4320/1964:

(...)

Ausente o saldo positivo (superávit) nas referidas fontes, não seria possível a abertura de crédito adicional, tampouco a aplicação complementar para fins de cômputo no cálculo do exercício de 2018.

No presente caso, como pode ser observado na tabela a seguir, embora tenha sido apurado superávit financeiro de R\$ 23.757,86 na fonte 104, todo o Ativo Financeiro das fontes 101 a 104, no montante de R\$ 104.126,93, já estava comprometido com os Restos a Pagar de exercícios anteriores, que somam R\$ 432.311,21 (Anexo 2).

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL RELATÓRIO DA APLICAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2018					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	R\$ sobre Transferências Constitucionais-FUNDES	14.102,35	70.078,28	0,00	48.975,93
102	Fundo 50%	23.388,83	406.408,51	0,00	433.019,68
103	Fundo 40%	0,00	100.000,23	0,00	100.000,23
104	Obrigaç. Impostos Vinculados à Educação Básica	56.642,75	32.884,99	23.757,86	0,00
TOTAL		104.134,93	679.372,00	23.757,86	597.614,13

Desse modo, não havia superávit financeiro para fazer frente às despesas complementares no 1º trimestre de 2019, de modo que resta impossibilitada a aplicação da excepcionalidade prevista na Lei nº 11.494/2007.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3014/19 – Peça 06) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 330/19-6PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, para o fim de apuração do índice constitucional de gastos com educação, o critério utilizado para consideração da complementação eventualmente efetuada no exercício subsequente não se mostra adequado.

O art. 21, da Lei 11.494/07[2], ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), prevê que 5% dos valores repassados em um exercício poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, cuja utilização depende da existência de recursos nos moldes previstos no art. 43, da Lei 4.320/64[3].

Portanto, tal dispositivo regula matéria diversa da ora analisada, não podendo ser invocado como a norma a ser aplicada, mas apenas como possível paradigma para situações que apresentem alguma similaridade.

Para apuração do índice constitucional de gastos com educação, a questão deve ser examinada pelo prisma do regime de competência, aplicável às despesas na contabilidade pública pátria, segundo o qual a apropriação deve ser efetuada quando da realização do fato gerador.

E nem poderia ser diferente, afinal, se o objetivo do mandamento constitucional é garantir a aplicação de determinada quantia de recursos na área da educação em cada exercício, deve ser examinado em qual exercício foi efetivamente colhido o benefício do dispêndio.

A CGM desconsidera os gastos, pois eles foram efetuados no exercício imediatamente anterior ao corrente sem a necessária cobertura financeira. Contudo, considerando o regime de competência aplicado às despesas públicas, tais dispêndios também não poderão ser computados no exercício em que foram pagos. Tal orientação acaba por criar uma situação farrascosa, na qual, inobstante comprovadamente tenham sido realizados gastos para a área de educação, eles não comporão o respectivo índice constitucional de nenhum exercício.

Além disso, verifica-se que esse sistema é inconsistente, pois os restos a pagar de 2018 relativos a gastos com educação, caso cancelados, acabam sendo deduzidos do índice em 2019, de modo que, mutatis mutandis, o que for pago em 2019 também deve ser incluído nos cálculos referentes ao ano anterior.

In casu, contudo, não há como ser acolhido o pleito do Município de Itaúna do Sul. Primeiramente, observa-se que uma das alterações nos cálculos do índice está fundamentada em glosa em relação à qual não foram trazidos quaisquer dados para exame. Além disso, e mais importante, mesmo que homologados os cálculos apresentados (que indicam gastos com educação no patamar de 24,50%), não se cumpriria o respectivo mandamento constitucional[4].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Itaúna do Sul;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Itaúna do Sul;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
(...)
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
3. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
4. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO Nº: 108772/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DÉCIO SLOGNO, MAURO ALBERTO SLOGNO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1715/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Aquisição de pneus e uso da frota pelo Município de Luiziana. Exercícios 2014/2016. Falhas de controle de frota e no recebimento de bens. Procedência parcial. Regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor e emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 2073, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), que identificou ocorrência de “Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal”, referentes aos exercícios de 2014, 2015 até 02/2016.

A documentação instrutiva foi acostada às peças 04-17.

De acordo com a apuração da unidade técnica, foram realizadas despesas no montante de R\$ 570.459,00 para a compra de 656 pneus, no período compreendido entre 27/02/2014 até 25/02/2016 (Anexo 1, peça 04). Na aferição da regularidade dessas aquisições, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- 1) Na planilha de aplicação encaminhada constou o veículo Marca Fiat Modelo uno placa AKX 6030 informado como sendo do Município de Luiziana, em pesquisa efetuada no sítio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp com base na placa do veículo verificou-se que, na verdade trata-se de uma Motocicleta com placa do Município de Cambé-PR.
- 2) Em relação ao veículo placa ARK 0955, um ônibus escolar Marca IVECO também indicado no SIM AM como sendo do Município de Luiziana, a pesquisa também mostra que o emplacamento é do Município de Curitiba, e de propriedade da Secretaria de Estado da Educação (...);
- 3) (...) foi informado pelo responsável, consumo de pneus no veículo placas BWL 0113, contudo, tal veículo não consta sequer registrado como de propriedade do Município, no SIM AM, a informação do responsável é de que seria um ônibus da área de educação, porém, em pesquisas no mesmo sítio já indicado, verifica-se que o mesmo está emplacado no Município de Lages-SC, e ainda trata-se de um veículo “Reboque”.
- 4) (...) inconsistências em relação às Pás Carregadeiras, pois foi indicado consumo de Pneus para estes veículos, contudo, não encontramos registros no banco de dados do SIMAM destes bens, em nenhum exercício analisado. (peça 3, p. 03 - 07) Recebida e convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho 241/17 – GCFAMG (peça 20), determinou-se a citação do Município de Luiziana, do Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito, e do Sr. Décio Slongo, controlador interno do Município, para fins de contraditório.

Em sede de defesa aposta aos autos, os interessados sustentaram a regularidade das aquisições e a necessidade dos bens adquiridos (peça 27, reiterada a peça 36 com juntada de documentos comprobatórios), e esclareceram pontualmente as inconsistências apontadas inicialmente pela unidade técnica.

Nos termos da Instrução nº 616/19 – GCM (peça 38), a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas quanto às incongruências nos dados lançados no sistema informatizado deste Tribunal. Entretanto, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do lançamento equivocado de dados e informações no SIM-AM e também da ausência de implantação de controle efetivo de quilometragem percorrida pela frota de veículos municipais e destinação dos pneus, o que ensejou também a proposta de aplicação de multas ao gestor e ao controlador interno.

No Parecer nº 359/19 – 2PC, o Parquet limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[01]

Com a devida vênia às conclusões alcançadas pela unidade técnica e seguidas pelo Órgão Ministerial, entendo que da apreciação dos fatos narrados e da documentação

acostada aos autos não é possível julgar irregulares as contas em exame. Primeiramente, quanto aos apontamentos de inconsistências das informações prestadas no SIM-AM, relacionadas à frota de veículos municipais, corroboro as conclusões de que estes restaram devidamente esclarecidos:

(...) os Srs. Mauro Alberto Slongo e Décio Slongo, Prefeito Municipal e Controlador Interno, respectivamente, alegaram que a) em relação ao veículo Fiat Uno, a placa informada AKX-6030 estava incorreta, sendo a correta AQX-6030; b) quanto ao ônibus escolar Iveco, este foi cedido pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Luiziana, não tendo havido até aquela data a transferência de propriedade, embora estivesse em utilização pela municipalidade; c) em relação ao ônibus cuja placa informada foi BWL-0113, esta também está incorreta, devendo ter constado BWA-0113; d) no que concerne às páscarregadeiras, estes foram registrados no SIM-AM, e trata-se dos veículos de número 58 e 59; e) quanto às incongruências entre os pneus comprados e as distâncias percorridas, declararam que houve equívoco nas informações de quilometragem lançadas no sistema.” (peça 38, p. 2-3)

Destaco que, para a comprovação das alegações, os interessados anexaram documentos comprobatórios da situação dos veículos, como consulta ao IPVA, certificado de registro, ofício de solicitação à Secretaria de Estado da Educação de transferência de propriedade do ônibus escolar que já se encontra em posse do Município de Luiziana, relação da frota de veículos escolares municipais, e declaração de motorista condutor de ônibus escolar informando a quilometragem diária percorrida e situação das estradas.

Eclarecidas, assim, as incongruências referentes à dados lançados no SIM-AM deste Tribunal.

Divergindo das conclusões técnicas, contudo, entendo que o lançamento equivocado de alguns poucos dados relacionados à frota municipal não pode ser causa de irregularidade das contas, mas apenas de ressalva, mormente quando não evidenciada má-fé na alimentação do sistema, e providenciada a sua pronta correção pelos responsáveis. Também divirjo da unidade técnica quanto ao sancionamento pertinente, que no caso deve ser a multa prevista no art. 87, III, ‘b’[2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao apontamento de incongruência no número de pneus comprados para os veículos em comparação à quilometragem rodada, não restou evidenciado ao final. Assumindo o lançamento equivocado de alguns dados no SIM-AM, tanto referentes à frota municipal quanto à quilometragem percorrida por cada veículo, e a manifestação final da unidade técnica, no sentido de que não haver sido evidenciado dano decorrente desses fatos apurados (peça 38, p. 04), o item não pode ser causa de irregularidade das contas.

Em estudo dos contratos acostados como anexos (peças 11-16) formalizados no período avaliado para aquisição de pneus, câmaras e protetores, identifiquei a seguinte progressão nos registros para aquisições desses bens no período:

	16/12/13 (8 meses)	04/08/2014 (11 meses)	09/09/2015 (6 meses ou +)
AUTOCENTRO PNEUCAMP Ltda.	R\$ 41.000,00	R\$ 236.530,00	R\$ 169.270,04
Aditivo	R\$ 8.350,00	-	-
A. A. SANTOS Pneus	R\$ 14.568,00	R\$ 102.638,00	R\$ 43.576,00
OVIDIO S. MOREIRA Pneus	R\$ 39.451,00	R\$ 150.016,00	R\$ 129.878,84
Aditivo	-	R\$ 29.072,00	-
COPAL			R\$ 28.800,00
TOTAL DO PERÍODO	R\$ 103.369,00	R\$ 518.256,00	R\$ 371.524,88

De acordo com a defesa, o Município contava com uma frota destinada ao atendimento do transporte escolar de 20 ônibus, e três outros carros – Kombi, Uno e Gol (peça 36, p. 13). Também deve ser levado em consideração que, de acordo com o contido nos contratos acostados, as aquisições realizadas a partir de agosto de 2014 passaram a contemplar o atendimento a toda a frota municipal.

Dos valores apurados, entendo haver sensível disparidade, que sugere falhas de controle e de planejamento da frota.

Nos contratos avaliados[3], com exceção daqueles formalizados em 09/09/2015, não é possível identificar a quantidade de bens pretendida e registrada para o período. Sabe-se contudo, pela informação da unidade técnica, que no período compreendido entre 27/02/2014 e 25/02/2016 (Anexo 1, peça 04), foram adquiridos 656 pneus.

Também se verifica que o valor registrado no período, incluídos os aditivos informados, alcançaram a monta de R\$ 993.149,88, sendo que a aquisição de pneus alcançou o montante de R\$ 570.459,00.

Assim, os dados contidos nos autos embora não permitam concluir que inexistiu qualquer controle de frota no período apurado, evidenciam falhas nesse controle, especialmente quanto aos veículos com problemas de hodômetro, para os quais não foi adotada forma alternativa de controle.

Também restou não esclarecida pelos interessados a metodologia de recebimento dos bens destinados à frota municipal, em relação ao que a peça inicial destacou a “ausência de comissão de recebimento de materiais” e ausência de comprovação de “qual agente público certificou o recebimento dos bens entregues” (peça 03, p. 08-09).

Dessa feita, as falhas no controle de frota referidas pela defesa, e também as falhas no recebimento de bens pela municipalidade, prejudicam a transparência na execução da despesa pública, e devem ser objeto de ressalva das contas em exame. O fato deve ser causa de emissão de determinação ao gestor municipal e ao Controlador Interno, da adoção imediata de medidas de controle de frota, tanto quanto às quilometragens percorridas, rotas, horários, utilização de combustível, de peças, quais os motoristas responsáveis, etc., como também de providências de controle do recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93[4]. O cumprimento da determinação deve ser comprovado nestes autos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Por fim, entendo que o apontamento não deve ser causa de imputação de penalidade ao controlador interno. Em que pese sua responsabilidade pelo controle da regularidade das despesas públicas, não foi evidenciado nexo de causalidade entre sua atuação e as falhas apuradas objetivamente.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Município de Luiziana, referentes a despesa com pneus no período de 27/02/2014 até 25/02/2016, em razão de: a) Lançamento equivocado de dados e informações no SIM-AM; e b) falhas no controle de frota e falhas no recebimento de bens;

3.2. Aplicar ao gestor municipal Sr. Mauro Alberto Slongo a multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da alimentação incorreta de dados em módulo do sistema informatizado de dados deste Tribunal;

3.3. Determinar ao gestor municipal e ao Controlador Interno a comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, da adoção imediata de medidas de controle de frota, tanto quanto às quilômetros percorridas, rotas, horários, utilização de combustível, de peças, quais os motoristas responsáveis, etc., como também de providências de controle do recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Município de Luiziana, referentes a despesa com pneus no período de 27/02/2014 até 25/02/2016, em razão de: a) Lançamento equivocado de dados e informações no SIM-AM; e b) falhas no controle de frota e falhas no recebimento de bens;

II. Aplicar ao gestor municipal Sr. Mauro Alberto Slongo a multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da alimentação incorreta de dados em módulo do sistema informatizado de dados deste Tribunal;

III. Determinar ao gestor municipal e ao Controlador Interno a comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, da adoção imediata de medidas de controle de frota, tanto quanto às quilômetros percorridas, rotas, horários, utilização de combustível, de peças, quais os motoristas responsáveis, etc., como também de providências de controle do recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. 2013 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013 – Registro de preços – sem discriminação dos itens a serem adquiridos

AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA. (peça 11, p. 01-06) – Contrato 7-58-2013-3 – 16/12/2013 – R\$ 41.000,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para o transporte escolar - TERMO ADITIVO - Reajuste no Valor de R\$ 8.350,00. Por DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA. Sem fundamentação (peça 11, p. 06)

A. A. SANTOS PNEUS (peça 11, p. 07-11) – Contrato 7-58-2013-1 – 16/12/2013 – R\$ 14.568,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para o transporte escolar

OVIDIO S. MOREIRA PNEUS (peça 11, p. 12-16) – Contrato 7-58-2013-2 – 16/12/2013 – R\$ 39.451,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para o transporte escolar

2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014 – Registro de preços – sem discriminação dos itens a serem adquiridos

AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA. (peça 16, p. 7- 11) – Contrato 7-59-2014-3 – 04/08/2014 – R\$ 236.530,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores

A. A. SANTOS PNEUS (peça 16, p. 1-5) – Contrato 7-59-2014-3 – 04/08/2014 – R\$ 102.638,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores

OVIDIO S. MOREIRA PNEUS (peça 16, p. 12-16) – Contrato 7-59-2014-1 – 04/08/2014 – R\$ 150.016,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores.

- TERMO ADITIVO - Reajuste no Valor de R\$ 29.072,00, POR DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA. Sem fundamentação (peça 16, p. 06)

2015 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2015 – Registro de preços –

AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA. (peça 14) – Contrato 7-46-2015-2 – 09/09/2015 – R\$ 169.270,04. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal – com especificação dos itens

A. A. SANTOS PNEUS (peça 13) – Contrato 7-46-2015-3 – 09/09/2015 – R\$ 43.576,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal – com especificação dos itens

OVIDIO S. MOREIRA PNEUS (peça 12) – Contrato 7-46-2015-1 – 09/09/2015 – R\$ 129.878,84. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal – com especificação dos itens

CÓPAL Comércio de pneus e acessórios Ltda. – Contrato 7-46-2015-5 – 09/09/2015 – R\$ 28.800,00. Objeto: aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal – com especificação dos itens (2 unidades de 1 item)

4. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

PROCESSO Nº: 120921/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, CLEA MÂRCIA

BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, RUTE FERREIRA, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1716/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas. Aposição de ressalva (e determinação para implementação de melhorias) em relação à ausência de pesquisa de preços para algumas despesas, bem como à comprovação de alguns gastos por meio de recibos simples. Expedição de recomendação em relação a faltas de caráter eminentemente formal.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Leópolis à Associação de proteção à Maternidade, Infância e Família local, no valor de R\$ 150.000,00, durante o exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas inerentes ao funcionamento da entidade tomadora. A operação está registrada no SIT sob o nº 6258.

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 3198/14 – Peça 05) indicou a constatação de uma série de irregularidades, quais sejam: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões; (iv) realização de despesas em valores diversos do indicado no plano de trabalho; (v) realização de despesas fora do prazo de vigência da transferência; (vi) pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vii) ausência de pesquisa de preços; (viii) comprovação de despesas por meio de recibo simples; (ix) conta bancária em instituição não oficial.

Realizadas as intimações cabíveis, foram apresentadas defesas pelo Município de Leópolis (por meio da Prefeita Cléa Mária Bernardes de Oliveira – Peça 23), pelo controlador interno do Município (Sr. Ademir Gomes de Souza – Peça 25), pela ex-Presidente da APMI (Sra. Silvana Ortiz de Oliveira – Peça 27) e pela APMI (por meio da sua Presidente Rute Ferreira – Peça 36).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Parecer 1953/16 – Peça 37) opinou pela irregularidade das contas, em razão da comprovação de despesas por meio de recibo simples (que, por consequência, deveriam ser objeto de determinação de ressarcimento), sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1301/17 – Peça 38).

Depois da realização de diligência interna para verificação de eventual vínculo empregatício da Sra. Silvana Ortiz de Oliveira Massaro com a Municipalidade, o que não foi observado (v. Informação 131/17-COFAP – peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestação (Instrução 2949/18 – Peça 41) retificando a conclusão da COFIT:

Por [...] “despesas comprovadas por meio de recibo simples”, em opinativos então conclusivos, tanto a Unidade Técnica, Instrução nº 1953/16-COFIT (peça 37), como o douto Parquet, no Parecer nº 1301/17 (peça 38), se posicionaram pela irregularidade das contas.

Em que pesem os respeitáveis entendimentos anteriormente exarados, todavia, em situações em que os autos não evidenciem prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, havendo elementos que permitam inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, é entendimento corrente nesta Casa que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Assim, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas desta Corte, a impropriedade supra admitida o atributo Regular com Ressalva, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para outros itens porventura existentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 557/18-4PC – Peça 42), porém, manteve seu entendimento anterior:

(...) como já anotado na Instrução nº 1953/16-COFIT (peça 37), para as despesas com Pessoa Jurídica existe a obrigação da emissão de nota fiscal, não sendo crível, muito menos tolerável, a justificativa da Prefeita de Leópolis, Sra. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira, de que a entidade tomadora não tinha conhecimento da exigência de notas fiscais para pagamento.

Portanto, os gastos no valor de R\$ 31.200,88 com fornecedores Pessoa Jurídica devem ser glosados e o numerário deve ser restituído aos cofres públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO(I)

Primeiramente, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que os itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), por constituírem questões eminentemente formais e sendo a transferência relativa ao período de adaptação do SIT, devem ser objeto de mera recomendação.

Em relação aos itens (vi) e (ix), acolho as justificativas apresentadas em sede de defesa.

O item (vii), por sua vez, deve ser causa de ressalva e determinação, uma vez que evidencia questão mais gravosa e que, embora sem indícios, possa ter sido causa de eventual (ainda que não vultoso, considerando o volume de recursos ora tratados) prejuízo ao Erário. Destaco que a realização de pesquisa de preços é medida essencial para atendimento ao princípio da economicidade.

Finalmente chegamos ao objeto da discussão existente entre a Unidade Técnica e o Parquet, qual seja, o item (viii) – comprovação de despesas por meio de recibo simples.

Não há dúvida de que o procedimento adotado pela APMI merece censura. Consoante bem indica o Órgão Ministerial, a nota fiscal é o documento hábil a comprovar a realização de despesas.

Porém, para fim de julgamento de contas da transferência, considerando o período decorrido desde a aplicação dos recursos, o fato de haver o Município certificado o atingimento dos objetivos propostos, bem como os precedentes relacionados pela CGM (v.g. Acórdão 394/18-STP), entendo que deve a falta ser convertida em ressalva, sem prejuízo de expedição de determinação para que tal procedimento seja revisto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária concedida pelo Município de Leópolis à Associação de proteção à Maternidade, Infância e Família local, no valor de R\$ 150.000,00, durante o exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas inerentes ao funcionamento da entidade tomadora;

3.2. apor ressalvas às contas relativas à ausência de comprovação de realização de

pesquisa de preços para algumas despesas, bem como à comprovação de alguns gastos por meio de recibos simples, determinando-se ao Município e à APMI que adotem medidas visando à não reincidência da falta;

3.3. recomendar ao Município e à APMI que adotem medidas visando à correção dos problemas de caráter eminentemente formal identificados na Instrução 3198/14-DAT;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária concedida pelo Município de Leopólis à Associação de proteção à Maternidade, Infância e Família local, no valor de R\$ 150.000,00, durante o exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas inerentes ao funcionamento da entidade tomadora;

II. apor ressalvas às contas relativas à ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços para algumas despesas, bem como à comprovação de alguns gastos por meio de recibos simples, determinando-se ao Município e à APMI que adotem medidas visando à não reincidência da falta;

III. recomendar ao Município e à APMI que adotem medidas visando à correção dos problemas de caráter eminentemente formal identificados na Instrução 3198/14-DAT;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gmael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 239106/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1717/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. A regra do art. 21, da Lei 11.494/07, diz respeito à aplicação de recursos do FUNDEB e não a respeito de critérios para cálculo de índice de gastos com educação. Considerando o regime de competência, para cálculo do índice devem ser apropriadas as despesas considerando a realização do fato gerador; isto é, são incluídos os dispêndios que efetivamente impactaram o exercício. Homologação de novos cálculos. Deferimento do pedido de certidão, pois verificado o atendimento do mandamento constitucional.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Sertanópolis visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que, apesar de não haver atingido o índice de 25% com gastos na área da educação no exercício de 2018, realizou complementação de tais despesas no primeiro trimestre do exercício seguinte – nos termos autorizados pela Lei 11.494/07 –, havendo desta forma cumprido a aplicável imposição constitucional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 208/19 – Peça 06) opina pelo indeferimento do pedido:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2018
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,82%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,41%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Em relação à falta de cumprimento do limite constitucional, o interessado aduz que, com base no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, fez a aplicação complementar no primeiro trimestre do exercício de 2019, realizando pagamentos de empenhos de 2018 das fontes 103 e 104, de forma que alcançaria o percentual mínimo:

DESPESAS PAGAS 2019 - SEM DISPONIBILIDADE EM 2018

DISPONIBILIDADE 2018	131.894,26	
DESPESAS PAGAS 25/03/19	1.192.323,00	
TOTAL (9-10)		1.060.428,74
DESPESAS 8+11		11.539.481,05
NOVO PERCENTUAL (112/(11X100)%		26,23%

A complementação de que trata o dispositivo citado refere-se à emissão de empenhos no primeiro trimestre do exercício seguinte classificados no grupo de fonte 3 – de exercícios anteriores - e fica condicionada à existência de superávit financeiro do exercício anterior nas respectivas fontes, o que não ocorreu no Município de Sertanópolis, conforme tabela abaixo, gerada a partir dos dados do SIM-AM:

MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS					
RELATÓRIO DA AFURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2018					
FONTE	DESCRIÇÃO	BALANÇO DA FONTE	PARTE FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFIÇIT FINANCEIRO
103	999 - Outras Transferências Constitucionais do FNDE	8.798,78	986.812,24		986.812,24
104	Demais impostos vinculados à educação básica	125.088,52	920.827,59		920.827,59

Portanto, no caso em tela, não se aplica a excepcionalidade prevista na Lei nº 11.494/2007.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1956/19 – Peça 07) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 214/19-4PC – Peça 08) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, porém, com fundamentação diversa da apresentada pela CGM:

(...) a Coordenadoria de Gestão Municipal não informa qual o dispositivo legal ou regulamentar que condicionaria a permissão para utilização dos recursos complementares previstos no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 à existência de superávit financeiro no exercício anterior no grupo de fonte 3.

Na verdade, o que o referido dispositivo da Lei nº 11.494/2007 permite é a utilização de recursos complementares no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No caso em tela, o Prefeito de Sertanópolis não demonstrou que os recursos suplementares aplicados em 2019 advieram da abertura de crédito adicional previamente aprovados pelo Legislativo municipal, ao contrário, afirmou expressamente que se trataram da liquidação e pagamento de despesas empenhadas em 2018 sem a correspondente disponibilidade financeira naquele exercício.

Por meio dos Despachos 432/19 e 581/19 (Peças 09 e 11), solicitei informações e cálculos complementares por parte da CGM (que os prestou nas Informações 2677/19 e 356/19 – Peça 10 e 12), por entender que a forma de cálculo adotada não se mostrava correta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme exposto no Despacho 581/19 (Peça 11), o art. 21, da Lei 11.494/07[2], ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), prevê que 5% dos valores repassados em um exercício poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, cuja utilização depende da existência de recursos nos moldes previstos no art. 43, da Lei 4.320/64[3].

Portanto, tal dispositivo regula matéria diversa da ora analisada, não podendo ser invocado como a norma a ser aplicada, mas apenas como possível paradigma para situações que apresentem alguma similaridade.

Para apuração do índice constitucional de gastos com educação, a questão deve ser examinada pelo prisma do regime de competência, aplicável às despesas na contabilidade pública pátria, segundo o qual a apropriação deve ser efetuada quando da realização do fato gerador.

E nem poderia ser diferente, afinal, se o objetivo do mandamento constitucional é garantir a aplicação de determinada quantia de recursos na área da educação em cada exercício, deve ser examinado em qual exercício foi efetivamente colhido o benefício do dispêndio.

Observe que, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, linha 34, foram desconsiderados os gastos que foram efetuados no exercício imediatamente anterior ao corrente sem a correspondente cobertura financeira.

Tal orientação acaba por criar uma situação facciosa, na qual, inobstante comprovadamente tenham sido realizados gastos para a área de educação, eles não comporão o respectivo índice constitucional de nenhum exercício.

Além disso, verifica-se na linha 45 do mesmo Demonstrativo que os restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a gastos com educação, caso cancelados, acabam sendo deduzidos na apuração do índice em 2019, de modo que, a contrario sensu, o que for pago em 2019 que exceda o limite das disponibilidades financeiras de recursos de impostos vinculados ao ensino, apurado em 31 de dezembro, também deve ser considerado nos cálculos referentes ao ano anterior.

A partir de tais premissas, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou novos cálculos, chegando-se aos seguintes valores:

1- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (linha 37 do Demonstrativo do MDE*)	10.479.053,31
2- RESTOS A PAGAR DE 2018 PAGOS EM 2019	1.541.446,06
3- SOMA (2+2)	12.020.499,37
4- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (linha 3 do Demonstrativo do MDE*)	44.000.054,97
5- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3/2x100)	27,32

Verifica-se, portanto, o atendimento do índice constitucional, de modo que deve ser concedida a certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar os cálculos referentes ao índice de gastos com educação do Município de Sertanópolis relativos ao exercício de 2018 (que atingiram a marca de 27,32%, conforme tabela acima), com o devido registro junto à Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.2. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Sertanópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.3. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os cálculos referentes ao índice de gastos com educação do Município de Sertanópolis relativos ao exercício de 2018 (que atingiram a marca de 27,32%, conforme tabela acima), com o devido registro junto à Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Sertanópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

III. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
 (...)
 § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
3. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
 § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
 I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 II - os provenientes de excesso de arrecadação;
 III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

PROCESSO Nº: 318537/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1718/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. A regra do art. 21, da Lei 11.494/07, diz respeito à aplicação de recursos do FUNDEB e não a respeito de critérios para cálculo de índice de gastos com educação. Considerando o regime de competência, para cálculo do índice devem ser apropriadas as despesas considerando a realização do fato gerador; isto é, são incluídos os dispêndios que efetivamente impactaram o exercício. Homologação de novos cálculos. Deferimento do pedido de certidão, pois verificado o atendimento do mandamento constitucional.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Santo Antônio da Platina visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que, apesar de não haver atingido o índice de 25% com gastos na área da educação no exercício de 2018, caso considerado o pagamento dos respectivos restos a pagar, poderá ser verificado o atendimento do comando constitucional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 282/19 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2018
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,62%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	33,42%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Em relação à falta de cumprimento do limite constitucional, o interessado aduz que, além dos argumentos apresentados nos autos nº 276575/19, Requerimento Externo no qual o Município solicitou a reapreciação do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, que fora indeferido, há que ser considerado que houve o pagamento dos restos a pagar de 2018 relativos às despesas com educação dentro do 1º trimestre de 2019, no montante de R\$ 1.291.794,05. Tais despesas, segundo o gestor, deveriam ser computados no cálculo da educação de 2018. No mês de janeiro, cujos dados já foram remetidos a este Tribunal, teriam sido pagos R\$ 1.059.676,02, valor suficiente para atingir o limite mínimo de 25%.

A justificativa acima tem por base as disposições do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, porém, sua aplicação fica condicionada à existência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 101, 102, 103 e 104 e à emissão de empenhos no primeiro trimestre do exercício seguinte classificados no grupo de fonte 3 – de exercícios anteriores.

(...)
 Ausente o saldo positivo (superávit) nas referidas fontes, não seria possível a abertura de crédito adicional, tampouco a aplicação complementar para fins de cômputo no cálculo do exercício de 2018.

Embora o Município tenha apresentado superávit financeiro nas fontes 102 e 104, que totaliza R\$ 203.111,70, como já destacado na Instrução nº 715/19-CGM (autos nº 276575/19), todo o Ativo Financeiro das fontes 101 a 104, no montante de R\$ 599.931,82, já estava comprometido com os Restos a Pagar de exercícios anteriores, que somam R\$ 958.715,95 (...).

(...)
 Desse modo, não havia superávit financeiro para fazer frente às despesas complementares no 1º trimestre de 2019. Além disso, a complementação se refere à emissão de empenhos no primeiro trimestre do exercício seguinte classificados no grupo de fonte 3 – de exercícios anteriores, e não ao pagamento de restos a pagar do exercício de 2018.

Portanto, no caso em tela, não se aplica a excepcionalidade prevista na Lei nº 11.494/2007.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2555/19 – Peça 06) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 281/19-5PC – Peça 07) se manifesta pelo

não acolhimento do pedido, acolhendo integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

O Município apresentou documentos adicionais (Peças 08/10 e 14/17) visando à reforma da manifestação das unidades instrutivas, que, porém, ratificaram os termos de seus opinativos anteriores (v. Peças 12, 13 e 18).

Por meio dos Despachos 580/19 (Peça 19), solicitei informações e cálculos complementares por parte da CGM (que os prestou na Informação 361/19 – Peça 20), por entender que a forma de cálculo adotada não se mostrava correta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme exposto no Despacho 580/19 (Peça 19), o art. 21, da Lei 11.494/07[2], ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), prevê que 5% dos valores repassados em um exercício poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, cuja utilização depende da existência de recursos nos moldes previstos no art. 43, da Lei 4.320/64[3].

Portanto, tal dispositivo regula matéria diversa da ora analisada, não podendo ser invocado como a norma a ser aplicada, mas apenas como possível paradigma para situações que apresentem alguma similaridade.

Para apuração do índice constitucional de gastos com educação, a questão deve ser examinada pelo prisma do regime de competência, aplicável às despesas na contabilidade pública pátria, segundo o qual a apropriação deve ser efetuada quando da realização do fato gerador.

E nem poderia ser diferente, afinal, se o objetivo do mandamento constitucional é garantir a aplicação de determinada quantia de recursos na área da educação em cada exercício, deve ser examinado em qual exercício foi efetivamente colhido o benefício do dispêndio.

Observe que, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, linha 34, foram desconsiderados os gastos que foram efetuados no exercício imediatamente anterior ao corrente sem a correspondente cobertura financeira.

Tal orientação acaba por criar uma situação facciosa, na qual, inobstante comprovadamente tenham sido realizados gastos para a área de educação, eles não comporão o respectivo índice constitucional de nenhum exercício.

Além disso, verifica-se na linha 45 do mesmo Demonstrativo que os restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a gastos com educação, caso cancelados, acabam sendo deduzidos na apuração do índice em 2019, de modo que, a contrario sensu, o que for pago em 2019 que exceda o limite das disponibilidades financeiras de recursos de impostos vinculados ao ensino, apurado em 31 de dezembro, também deve ser considerado nos cálculos referentes ao ano anterior.

A partir de tais premissas, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou novos cálculos, chegando-se aos seguintes valores:

1- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (linha 37 do Demonstrativo do MDE*)	18.262.875,73
2- RESTOS A PAGAR DE 2018 PAGOS EM 2019	1.279.026,46
3- SOMA (1+2)	19.541.902,19
4- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (linha 3 do Demonstrativo do MDE*)	74.190.158,53
5- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3/2x100)	26,34

Verifica-se, portanto, o atendimento do índice constitucional, de modo que deve ser concedida a certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar os cálculos referentes ao índice de gastos com educação do Município de Santo Antonio da Platina relativos ao exercício de 2018 (que atingiram a marca de 26,34%, conforme tabela acima), com o devido registro junto à Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.2. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antonio da Platina, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.3. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os cálculos referentes ao índice de gastos com educação do Município de Santo Antonio da Platina relativos ao exercício de 2018 (que atingiram a marca de 26,34%, conforme tabela acima), com o devido registro junto à Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antonio da Platina, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

III. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

PROCESSO Nº: 290345/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: HELVECIO ALVES BADARO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1719/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HELVECIO ALVES BADARO.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 951/19, peça 29) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 370/19 – 2PC – peça 31) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 2 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123700/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

Processo: 128833/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI TAMBOSI

Processo: 173662/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

Processo: 1069490/14

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), LUIS ANTONIO COSTENARO (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCELLI (Procurador(es): DIEGO GURGACZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 941876/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: GERTA TEREZINHA KIST, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 30627/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308860/17

Entidade: FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 613930/17

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL, NILSON XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187609/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 716670/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA

Processo: 52214/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA

Processo: 474988/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 671910/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126873/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, EDNA MARIA CAPELARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JAIME SUNYE NETO, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ROSANA MULBARACH DE LARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

Processo: 186221/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARTIM AFONSO DE SOUZA, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS, ISABELA KARINA NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MARIA MICHELE VALASKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, VANESSA SANTOS SILVA SILVEIRA

Processo: 671436/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

Processo: 750166/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), JOSÉ WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGELER MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

Processo: 15110/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMERMANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127896/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 282927/09 Adiado por devolução pós-vista desde 18/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 804928/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 563818/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), ODEMIR DE JESUS VAZ (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)

Processo: 491202/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADILSON BARAGÃO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELI DENEZ RIGONI (Procurador(es): HEITOR CAZIONATO POSSANI, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 393913/14 Vista desde 18/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 308038/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

Processo: 236103/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 262380/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 581635/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: GIBERTO CHIULO FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 986792/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ANDRESSA LUZIA RECKE MODENUTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNO LEONARDO FORASTIERI ANACLETO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, DELMA SILVERIO DE OLIVEIRA, EDELCI TEREZINHA FELICIDADE, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, VANESSA ANHAIA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315530/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: AOLIÉBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280560/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 287050/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 294952/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 177283/19
Entidade: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 203400/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 284507/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONEIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 53334/16 Vista desde 25/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175906/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 188285/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 201230/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

TCEPR

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 4 DE JUNHO DE 2019.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (04/06/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 24/19 - GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 28 de maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos**, do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 518954/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual; do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** o Processo nº: 343205/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 126431/13 (Regular com recomendações), 135295/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 149389/14 (Regular com recomendações), 157543/14 (Regular com recomendações), 160633/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 878620/16 (Registro com recomendações e determinações); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 1069449/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 76599/11 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 221165/18 (Regular com ressalvas), 311229/18 (Regular com ressalvas), 203063/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 505034/16 (Registro), 183720/19 (Regular), 199538/19 (Regular), 201958/19 (Regular), 207034/19 (Regular), 207514/19 (Regular). **Continuaram com vista os Processos nºs:** 245443/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 282927/09, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 251308/11, 130005/13, 136011/13, 174347/13, 179330/13, 665537/13, 752626/13, 228254/14, 262100/14, 906809/15, 247209/17, 298822/17, 264380/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 490262/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 671436/12, 298385/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 899885/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta cinco minutos, (14h35 min.), do dia quatro do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (04/06/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11/06/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 326738/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
PROCURADORES: FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 827/19

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação, considerando o contido no Parecer Ministerial nº 295/19 – 3PC, autorizando-se também, em necessário, a renovação da intimação do Município de Paraíso do Norte intentada via Ofício nº 44/19 (peça 342), agora também por meio eletrônico.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 643494/11
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO
PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO - 635/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Demonstrado o cumprimento do item 3.6 do Acórdão nº 2003/18 -S1C (peça 120), reiterado pelo item III Acórdão nº 1221/19-S1C (peça 194), consoante atestado na Informação nº 4601/19 – DP (peça 218).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

GCFAMG em 24 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 394950/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOL PROPAGANDA LIMITADA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO - 636/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos das alegações do Município de Maringá, constante na peça nº 23 destes autos, tramitam neste Tribunal de Contas os autos de Representação da Lei nº 34909-2/19, onde o mesmo Representante apresenta apontamentos de irregularidades em relação à mesma licitação tratada nestes autos, ocasionando prevenção, devendo os presentes autos ser redistribuídos ao Exmo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos referidos autos, tendo em vista a sua anterior distribuição e decisão nos autos, nos termos do previsto no art. 55, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52, da LC/PR 113/05[2] e art. 346, do RITCE/PR[3].

1 - Desse modo, **remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP**, para que promova a sua redistribuição ao Exmo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos autos de Representação da Lei nº 34909-2/19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

(...)

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

2. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. Art. 346. *Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

(...)

§ 1º *A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.*

PROCESSO Nº - 105347/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
INTERESSADO - ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR - CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO
DESPACHO - 641/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Primeiramente, em atenção à manifestação da Empresa 'Serttel' contida na Peça 51, informo que apenas em 18 de junho os autos foram remetidos a meu Gabinete para análise do respectivo pleito, de modo que o pedido acaba por perder parte do objeto. A análise mais adequada a ser ora realizada depende do exame do andamento da licitação. Porém, em acesso ao website do Município de Curitiba (<http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>) não foi possível obter informações referentes ao procedimento objeto desta representação.

Desta feita, determino a intimação da Sra. Rosângela Maria Batistella (Superintendente da SETRAN), por e-mail, para que, no prazo de 48 horas, informe o estágio de andamento do Pregão Eletrônico 04/2019 (com apresentação de documentação), bem como justifique a ausência de informações da licitação no website do Município.

GCFAMG em 25 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223293/19
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON
PROCURADOR -
DESPACHO - 642/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
- Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus

respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1147/19-CGM (Peça 18).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na impossibilidade de integral resposta à consulta.
GCFAMG em 25 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 194550/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS
PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 712/19

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 406436/19, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração juntada à peça n.º 87, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as devidas anotações, retorne a esta Relatoria.

Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 452069/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 741/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, os Embargos de Declaração interpostos por Amarildo Ribeiro Novato (peça 194).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado e, para que proceda a alteração do advogado da parte conforme requerido na petição de peça 192 (vide instrumento procuratório de peça 193).

Curitiba, 19 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 515581/09
ENTIDADE: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO
INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/19

Nos termos do art. 79, § 2º[1], do Regimento Interno, declaro meu impedimento para julgar a presente prestação de contas por ter participado, na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, da formalização do Termo de Convênio n.º 16026, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Prof. Darcy Ribeiro em 01 de julho de 2005.

À Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição do processo, em conformidade com o art. 334[2] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 79 (...)

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

2. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar n.º 113/2005, proceder-se-á à redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 251989/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 747/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (peças 83/86), bem como admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 368801/19 (peças 87/89).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 324099/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: A. M. SASAKI - ME, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, E S BARBOSA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, KLEBER STOCCO, L T SAUDE LTDA - ME, P. A. DE LINS - ME, PLUTARCO ALVES DE LINS, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, KLEBER STOCCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 748/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista (peças 99/100) interposto por:

- ADILSON JOSÉ SILVA LINO;
- KLEBER STOCCO;
- RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS;
- RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ;
- VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS;

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como para inclusão do nome da Srª ADRIANE TEREINTO DI BACCO como procuradora na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração apresentado à peça processual nº98.

Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 673816/16
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 749/19

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constante da Instrução n.º 731/19 (peça 96), e determino a intimação do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça documentação que comprove o credenciamento de instituições financeiras, durante o exercício de 2019.

Nesse contexto, fica concedido, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento da determinação disposta no item III do Acórdão n.º 3269/16-S1C.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Após, retornem os autos à CMEX, para os registros pertinentes.

Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303044/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 750/19

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 77).

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256461/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 751/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ASCANIO ANTONIO DE PAULA - Prefeito Municipal de Cafetal do Sul. (peças 53/55).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 107125/99
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 755/19
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 971/19 - S2C (Certidão nº 583/19 - peça 56) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 813420/13
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE
DESPACHO: 764/19
Em complementação à diligência anterior, determino que se intime novamente o Município de Foz do Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre a constitucionalidade da alteração do cargo de Assistente Administrativo, com exigência de nível médio de escolaridade, para o cargo de Assistente Administrativo Especialista, com exigência de nível superior e pós-graduação[1], nos termos da Lei Municipal nº 2878/03.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Alteração ocorrida em 01/08/2012, segundo informações contidas nos autos.

PROCESSO N.º: 749517/15
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 765/19
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal de Contas as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1589/18-CGM (peça 43) e no Parecer nº 279/18-2SubPG (peça 45), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240888/11
ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: ALINE FELIPE, INSTITUTO AGROECOLÓGICO, MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 766/19
Considerando o contido na Instrução 652/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROBSON VILALBA REIS relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 3631/2013 da Primeira Câmara (peça 43).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 416245/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 768/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Nacir Agostinho Bruger, ex-prefeito do Município de Turvo, tendo por objeto virtuais irregularidades relacionadas aos Processos de Dispensa de Licitação 25/2019 e 26/2019, promovidos pelo referido Município com vistas, respectivamente, à “Prestação de Serviços para realização de concurso público para nível superior, médio e fundamental” e à “Prestação de serviços de triagem, processamento e destinação de resíduos sólidos recicláveis e compostagem de materiais orgânicos oriundos do lixo doméstico”.
A primeira dispensa de licitação (25/2019) resultou na contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO - FAU, pelo valor global de R\$ 82.000,00, nos termos do Contrato Administrativo 152/2019.
A segunda contratação direta (Dispensa de Licitação 26/2019), por sua vez, culminou na celebração do Contrato Administrativo 157/2019, com a ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS AMIGOS DA NATUREZA, pelo valor global de R\$ 64.800,00 e vigência no período de 21/05/2019 a 20/05/2020.
Alega o representante que os processos administrativos correspondentes a essas duas contratações diretas não foram disponibilizados no site oficial do Município, o que acarreta infração ao disposto na Lei Estadual 19.581/2018.[1]
Nas páginas 5 a 12, a representação não indica propriamente eventuais irregularidades nos atos da Administração municipal, mas expõe as cautelas a serem adotadas no curso do processo de admissão de pessoal. Ainda, o representante assevera que a irregular terceirização de atividades típicas do Município já foi denunciada a este Tribunal.

Diante do que expõe, o representante requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender os referidos processos de contratação direta.
É o relatorio.

ii. A presente representação não deve ser recebida.
Note-se que a mesma virtual infração legal, pelos mesmos fatos, foi noticiada pelo ora representante ao Ministério Público Estadual (conforme peça 2, p. 17 a 21).
O próprio representante informa, também, que “A Promotoria do Patrimônio Público de Guarapuava já enviou recomendações à atual Administração Pública de Turvo para que dê cumprimento na íntegra quanto a Lei de Transparência e também para cumprimento da Lei 19.581/2018”, do que se extrai que a questão já é objeto da atuação do Ministério Público Estadual.
Assim, não se verifica interesse público no prosseguimento da apuração, por este Tribunal, dos mesmos fatos já perquiridos pelo Ministério Público Estadual. Tal tem sido o entendimento desta Corte em casos análogos, dentre os quais destaco a Representação 43731/19 (Despacho 136/19-GCILB), a Denúncia 416253/19 (Despacho 630/19-GCFAMG) e a Denúncia 289200/19 (Despacho 589/19-CIZL).
No mais, é oportuno destacar que a consulta ao portal da transparência do Município de Turvo efetuada na presente data revela estarem disponibilizadas as informações referentes aos Processos de Dispensa de Licitação 25/2019 e 26/2019:

Processo	Dispensa	05/2019	15/05/2019	Município de Turvo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM, PROCESSAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS
Processo	Dispensa	05/2019	15/05/2019	Município de Turvo	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL

Acrescente-se inclusive que, conforme se extrai do quadro acima, a Dispensa de Licitação 26/2019, assim como o contrato dela decorrente, foi anulada.
Diante do exposto, não se constata a omissão de informações acerca das contratações, acentuada na representação.
Destaco que este Tribunal dispõe de outros instrumentos para a sistemática fiscalização quanto ao atendimento à Lei Estadual 19.581/2018 e que, recentemente, as atividades da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nesse sentido resultaram na expedição de 174 procedimentos de fiscalização (Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APAs).
Do mesmo modo, esta Corte dispõe de meios adequados para a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, desde a seleção da instituição que executará as provas do correspondente concurso público, nos termos da Instrução Normativa 142/2018.
Por fim, quanto à irregular terceirização de atividades típicas do Município, o próprio representante alega já ter sido objeto de comunicação sua a este Tribunal. Embora o requerente não especifique o processo a que se refere, trata-se de expediente em trâmite neste Tribunal, cujo número de autuação não será indicado no presente despacho a fim de que não haja comprometimento ao sigilo previsto no artigo 33 da Lei Orgânica.
iii. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII, 276, caput, e 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, relevei a ausência de documento de identificação do representante, o qual, nada obstante, deverá ser apresentado em caso de nova manifestação nos autos, em atenção ao artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 282, § 2º.

iv. Com o não recebimento da representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

v. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão. Oportunamente, comunique-se em sessão plenária, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO N.º: 716700/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 770/19

Considerando que, dentre outros fundamentos, o Despacho 352/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 80) invoca[1] o então vidoiro julgamento do Prejulgado 541093/17, e tendo este sobrevivido poucos dias após a prolação do aludido despacho, encaminhe-se à CGF para nova manifestação, à luz do Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno (Prejulgado 26).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Por outro lado, eventual constatação de que os processos de compra realizados pela municipalidade efetivamente não observaram a legislação licitatória, notadamente quanto às hipóteses cabíveis de dispensa e inexigibilidade, resultariam potencialmente apenas na aplicação de multas, cuja exigibilidade pode restar esvaziada pelo instituto da prescrição (conforme Prejulgado n.º 541093/17, pendente de análise por esta Corte de Contas)" (peça 80, p. 5).

PROCESSO N.º: 291325/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 772/19

Retornam os autos com o Despacho nº 599/19 (peça 31), por meio do qual a Coordenadoria e Monitoramento e Execuções informa o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 878/19-S2C (peça 26).

Nesse contexto, determino a intimação da Câmara Municipal de Joaquim Távora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para continuar no exercício da função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto, conforme item II do Acórdão referido.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 113188/19

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, CARLOS EUGENIO STABACH, DEBORA FONSECA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIELE SEFFRIN, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, NATACHA WOLFF, PEDRO PERES DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 780/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1025/19 – STP transitou em julgado (Certidão nº 399/19 - peça 121) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informações nº 3043/19 e 3047/19 CMEX - peças 122 e 123), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 279520/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 781/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 79/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 519/19 - peça 152) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2636/19 CMEX - peça 153), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 243591/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 782/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 99/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 615/19 - peça 93) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2970/19 CMEX - peça 94), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL STREML, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 785/19

Considerando o teor da medida cautelar proferida pelo Despacho 674/19 (peça 65) as informações prestadas pelo DETRAN à peça 80, segundo as quais o último pagamento devido à representante, contratada, seria realizado em 18/06/2019, intime-se o DETRAN, na pessoa de seu representante legal, com urgência, via e-

mail, para que no prazo de 3 (três) dias comprove a realização do pagamento pendente.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo. Deve a DP, também, registrar na autuação a exclusão da advogada Rita Daniela Leite da Silva, diante do subestabelecimento sem reservas de poderes em favor do advogado Rafael Stremel, nos termos da peça 85.

Oportunamente, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813917/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE LAZARO DUMONT, YOLANDA FASSINA DUMONT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 787/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Assembleia Legislativa do Paraná, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 165/19-1PC (peça 15), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 889684/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, IRACI PEREIRA DE SOUZA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de IRACI PEREIRA DE SOUZA CAMPOS, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado na Portaria n.º 183/2014 do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, publicada no Umuarama Ilustrado, de 02/08/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 137772/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO BARROSO DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 780/19

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.483, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130061/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 583.471,99 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um mil e noventa e nove centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Protocolo, em atendimento a minha solicitação, encaminhou os autos para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em razão da análise realizada por meio da Instrução nº 270/19 (peça 5), cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Itens de Análise
CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA	635.833.309-78	Presidente	6300 e 6304
DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA	251.781.139-34	Presidente	6999
FLÁVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	3001
ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL	81.273.112/0001-18	Entidade	6300, 6304 e 6999

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela unidade técnica por item de análise:

3001 - Ausência de Certidões na Formalização
A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a Secretaria de Estado da

Educação não verificou, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, diante da ausência de certidões, sendo atribuída tal responsabilidade ao senhor Flávio José Arns.

No entanto, conforme o Termo de Convênio nº 2120130061/2013, anexo ao SIT nº 13.483, o ajuste foi assinado em 2/1/2013 pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, o qual deverá ser citado para apresentar manifestação quanto ao item em tela.

6300 - Despesas Duplicadas
A presente irregularidade versa sobre o pagamento em duplicidade realizado em 6/3/2015, registrado no SIT, referente à aquisição de mobiliários.

Assim, faz-se necessária a citação do senhor Cláudio Rogério Ferreira, responsável pela entidade à época do pagamento, para apresentar defesa em razão da despesa informada em duplicidade.

6304 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples
A Coordenadoria de Gestão Estadual relacionou desembolso comprovado por recibo simples, sem as formalidades necessárias, cujo montante totalizou R\$ 1.898,00 (mil oitocentos e noventa e oito reais), referente à aquisição de "televisor lg led 42 pol full hd".

Assim, faz-se necessária a citação do senhor Cláudio Rogério Ferreira, responsável pela entidade à época.

6999 – Pagamentos após a rescisão contratual
A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que no mês de fevereiro de 2015 houve pagamento de R\$ 1.557,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com a descrição de rescisão contratual do funcionário José Rodrigues de Oliveira.



No entanto, verificaram que após a rescisão ocorreram pagamentos, o que configura irregularidade.

Nr. Despesa	Data da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa	Responsáveis
2198155	22/02/2015	José Rodrigues de Oliveira, CPF nº 513.426.269-15	022015	R\$ 1.557,71	Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, CNPJ 81.273.112/0001-18 DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, CPF Nº. 251.781.139-34, Presidente
2532956	04/09/2015		082015	R\$ 318,83	
2612608	02/10/2015		092015	R\$ 774,16	
2625993	06/11/2015		102015	R\$ 774,16	
2684153	18/11/2015		112015	R\$ 109,50	
2756646	02/12/2015		112015	R\$ 739,12	
2756740	15/12/2015		122015	R\$ 218,64	
2756852	30/12/2015		122015	R\$ 942,20	
2853490	04/02/2016		012016	R\$ 946,40	
2944282	03/03/2016		022016	R\$ 946,40	
2969920	05/04/2016		032016	R\$ 908,13	
3022410	05/05/2016		042016	R\$ 947,70	
3036673	03/06/2016		052016	R\$ 946,40	
3116338	08/07/2016		062016	R\$ 945,10	
3120024	03/08/2016		072016	R\$ 946,40	
3144006	02/09/2016		082016	R\$ 943,80	
3221576	30/09/2016		092016	R\$ 1.312,54	
3221560	05/10/2016		092016	R\$ 945,10	
3271969	04/11/2016		112016	R\$ 535,00	
3334123	09/12/2016		112016	R\$ 866,29	
3334088	09/12/2016	122016	R\$ 449,40		
3359331	23/12/2016	122016	R\$ 943,89		
TOTAL				R\$ 18.016,87	

Desta forma é necessário esclarecimento pela responsável à época, senhor Domingos Pascoal Pereira de Souza, a respeito desses pagamentos que ocorreram posteriormente ao senhor José Rodrigues de Oliveira.

Conclusão

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

AUTUAR e CITAR:

a) Jorge Eduardo Wekerlin, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001).

CITAR:

a) Cláudio Rogério Ferreira, quanto às despesas registradas em duplicidade no SIT (item 6300) e despesas comprovadas por meio de recibo simples (item 6304);

b) Domingos Pascoal Pereira de Souza, quanto aos pagamentos após a rescisão contratual (item 6999);

c) Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, quanto às despesas registradas em duplicidade no SIT (item 6300); despesas comprovadas por meio de recibo simples (item 6304) e pagamentos após a rescisão contratual (item 6999);

d) Secretaria de Estado da Educação, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001).

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 310083/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 783/19

O senhor Marcus Evandro Giarola, procurador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo (peças 46/50), apontando o senhor Antonio Carlos da Silva como representante legal daquele Instituto, embora destaque tratar-se de ex-presidente da entidade, requer o parcelamento da multa imposta ao senhor Antonio Carlos da Silva em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, comprovando o pagamento da primeira parcela no valor R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Entretanto, nem o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo ou o seu procurador são partes legítimas para pleitear o parcelamento em nome do ex-presidente, eis que se trata de sanção de cunho personalíssimo.

Além disso, não consta dos autos qualquer documento firmado pelo senhor Antonio Carlos da Silva, tendo sido juntado em seu nome, inclusive, comprovante de rendimentos de outubro de 2018.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar o senhor Ivan Carlos Cunha Fernandes, atual presidente do Instituto, e intimar os senhores Antonio Carlos da Silva e Marcus Evandro Giarola para que se manifestem quanto aos fatos ora apontados.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134630/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 786/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Pedro Claro de Oliveira Neto (peça 150).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo alegando de forma plausível a "ausência de tempo hábil suficiente para colacionar toda a documentação pertinente, com o escopo de sanar as irregularidades outrora apontadas", entendo pertinente acolher o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 859518/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASDSG, CGETS, CPDE, DPS, ECT, FC, JC, JNI, LFLV, LZ, SLL, UEAGDAL
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA

COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 790/19

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes constante da peça 162, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado substabelecido e exclusão da atual patrona.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 582920/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 791/19

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes constante da peça 24, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado substabelecido e exclusão da atual patrona.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101783/19
ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMIENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMIENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 792/19

Retornam os autos após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em que aduzem a necessidade de nova intimação dos interessados para que comprovem o alegado em defesa, pois possuem "potencial de influenciar o exame de mérito" (peça 45).

Assim, com a finalidade de assegurar a garantia do contraditório e à ampla defesa aos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, a Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A e o senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior, para que apresentem os documentos que entenderem pertinentes visando a comprovação do alegado em defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238595/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 793/19

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bela Vista do Paraíso, Poder Executivo e Poder Legislativo, em face de irregularidade na utilização do cargo comissionado no seu quadro de pessoal na função de Assessor Jurídico e Agente Social.

A representação foi julgada conjuntamente com várias outras, apensadas ao Processo nº 238.242/06, cujo representante também era o Ministério Público de Contas e a matéria comum era a existência de cargos em comissão nos entes municipais que contrariavam o contido nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

As representações foram julgadas por meio do Acórdão nº 1.718/08 – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 238.242/06, cuja decisão restou assim proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Ibiporã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavai, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãozinho; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Ibiporã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;
- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;
- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos

casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- julgar procedente em parte as representações movidas contra as Prefeituras Municipais de Santa Amélia e Tijucas do Sul, em razão da existência, nos respectivos quadros de servidores, de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, bem como pela ausência da lei mencionada no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

- alertar às referidas prefeituras de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- julgar parcialmente procedente as representações movidas contra o Fundo de Aposentadorias e Pensões e a Fundação Cultural do Município de Iporã; a Prefeitura e a Câmara Municipal de Piên; as Prefeituras Municipais de Pontal do Paraná e São Mateus do Sul; o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira e a Companhia de Desenvolvimento de Sertãozinho, tendo em vista a omissão legislativa em desobediência ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas de correção relacionadas acima, fixando, como termo inicial, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último, considerando as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V;

- identificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovacão de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- não conhecer das representações movidas contra as Prefeituras Municipais de Antônio Olinto e Guaratuba; o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai; o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertãozinho; bem como da parcela das demais representações que se refere aos temporários da área da saúde;

- arquivar as representações ativas contra os Municípios de Diamante do Norte e Porto Vitória, tendo em vista a adoção integral das medidas corretivas;

- informar aos gestores que a íntegra do Prejudicado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, solicitando ao mesmo que informe os promotores das comarcas competentes pelos municípios atingidos por esta decisão, para que possam auxiliar na fiscalização do cumprimento desta decisão.

Da decisão extraio que para o Município e Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso foram impostas as seguintes determinações e recomendações:

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

Como última providência nos autos determinei, por meio do Despacho nº 388/19 (peça 212), que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestassem conclusivamente, em face da documentação juntada às peças 208 a 211.

A Unidade Técnica emitiu parecer (peça 213) por meio do qual destacou que o Município de Bela Vista do Paraíso cumpriu o que foi determinado no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno e, por isso, foi determinada a baixa e responsabilidade do Prefeito e do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme determinado no Despacho nº 1.641/13 (peça 114).

A execução continuou em face da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e, após análise da documentação juntada às peças 208 a 211, a Unidade Técnica concluiu que "o Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso adotou as medidas cabíveis para ver regularizado o feito no tocante ao provimento dos cargos em comissão" e, sem prejuízo das multas sugeridas em seu opinativo anterior (peça 128), além de sugerir multa aos senhores Marcelo Eduardo Henrique e Rondinele Beluci Meira, ex-gestores, por não terem dado atendimento à determinação deste Tribunal de adequar a legislação e o quadro de cargos.

Por fim, a Unidade Técnica entende que não há óbice à concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo Presidente da Câmara Municipal para regularização do feito no tocante à ausência de previsão em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, bem como no que tange ao cancelamento da Resolução nº 005/2011 que estabelece forma de ascensão de cargos vedada pela Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 182/19 (peça 214), fez um retrospecto dos fatos ocorridos na execução e destacou que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 4.274/17 (peça 195) considerou cumpridas, por parte da Poder Legislativo, as determinações constantes do Acórdão nº 1.718/08 – Pleno, restando naquele momento a adequação da legislação quanto à Resolução nº 005/2011, e se a servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais retornou ao serviço, opinativo com o qual concordou à época.

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão apresentada pela Unidade Técnica em sua última manifestação, e opina pela concessão de 180 (cento e oitenta) dias requeridos pela Câmara Municipal para regularização do feito quanto

à regularização do percentual mínimo dos cargos comissionados que devem ser preenchidos pelos servidores efetivos e a revogação da Resolução nº 005/2011, sem prejuízo das multas administrativas propostas aos ex-gestores (peça 128) e aos subsequentes, senhores Marcelo Eduardo Henrique e Rondinele Beluci Meira, em razão de terem permanecido inertes quanto a determinação contida no Acórdão 1.718/08.

Com efeito, cotejando o que foi decidido por este Tribunal com os posicionamentos defendidos pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que, para saneamento do processo, algumas observações e providências devem ser expostas. I) Do cumprimento do Acórdão nº 1.718/08 – Pleno pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso:

Conforme visto, no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno restou consignado para o Ente Municipal uma determinação, qual seja, "aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares", além de um alerta acompanhado de recomendação no seguinte sentido: alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira".

Verifico que tanto a Unidade Técnica (peças 195 e 213) quanto o Ministério Público de Contas (peças 196 e 214) entendem ter sido cumprida a determinação contida no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno, além do item (a) da recomendação, restando pendente o cumprimento ao item (b) da recomendação feita pelo Tribunal de Contas naquela decisão.

Neste sentido, cumprida a única determinação contida no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno, e parcialmente a recomendação, a baixa de responsabilidade deve ser deferida ao Gestor responsável, sem prejuízo do prosseguimento da execução relativamente ao item (b) da recomendação emitida por este Tribunal, além da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público, aos ex-gestores que não deram cumprimento à determinação deste Tribunal.

Assim, determino as seguintes providências:

i) A baixa de responsabilidade do atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso quanto ao cumprimento da determinação imposta no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno;

ii) A concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o atual Gestor comprove que adotou providências no sentido de regularizar o item (b) da recomendação contida no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno, e a situação irregular de ascensão de cargos contida na Resolução nº 005/2011, detectada incidentalmente no curso da execução;

iii)

A autuação e intimação dos seguintes ex-gestores para oferecimento de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à possibilidade de aplicação da multa tipificada no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas:

3.1) JULIO CESAR MOLIANI, ex-Presidente da Câmara de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 31/12/2012;

3.2) FLORINDO PALU, ex-Presidente da Câmara de 01/01/2013 a 31/12/2014;

3.3) MARCELO EDUARDO HENRIQUE, ex-Presidente da Câmara de 01/01/2015 a 31/12/2016;

3.4) RONDINELE BELUCI MEIRA ex-Presidente da Câmara de 01/01/2017 a 31/12/2018;

Assim, primeiramente, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para dar cumprimento ao item i).

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover as autuações e intimações determinadas no item iii).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235631/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 796/19

Tratam os autos da Denúncia formulada por J. E. da S, em face do Município de T. R. indicando que teriam sido realizadas terceirizações indevidas pelo denunciado.

O denunciante sustenta que: (i) o denunciado vem terceirizando serviços como poda de árvores, roçada de canteiros e praças e limpeza de galerias, sem que realize concurso para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de cargos; (ii) a contratação para aquisição de mudas de grama e de árvore sendo que o denunciado possuiu viveiro de mudas; (iii) possível descumprimento de prazo do contrato nº 245/2015 (que deveria durar 3 meses e teria durado 12 meses); (iv) descumprimento do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 53/2017 quanto à comprovação dos funcionários da terceirizada; (v) irregularidade na realização do serviço de poda e limpeza de árvores quanto ao equipamento utilizado, que seria do denunciado e não da terceirizada.

O denunciante também juntou extratos de pagamentos realizados pelo denunciado à terceirizada do exercício de 2012 até o exercício de 2018.

Preliminarmente, entendi não ser possível a realização do adequado juízo de admissibilidade, sem a manifestação prévia do denunciado para esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Assim, por meio do Despacho nº 577/19 (peça 21) determinei a oitiva prévia do denunciado sobre os fatos noticiados na peça inicial da denúncia.

O denunciado manifestou-se por meio de petição e documentos juntados às peças 27 a 29.

O denunciado aduziu em sua defesa que:

i) A terceirização do serviço de poda de árvores e roçada está em consonância com o que autoriza a legislação para as atividades de conservação e limpeza, citou o Decreto Lei nº 200/67;

ii) O viveiro municipal é de pequeno porte, contando com dois funcionários, e nunca produziu mudas de grama. Juntou declaração do diretor de Agricultura do Município fotos do local;

iii) O contrato nº 245/2015, originado do Pregão nº 125/2015, tinha vigência inicial por 03 (três) meses, entretanto, foi prorrogado por meio de aditivos até o prazo de 12 (doze) meses. Juntou cópias de aditivos;

iv) No procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 53/2017 exigiu-se que o licitante comprovasse que possuía no mínimo 10 (dez) funcionários em seu quadro com a apresentação de cópias de carteiras de trabalho. Juntou cópias de carteiras de trabalho dos funcionários;

v) Os serviços de poda e limpeza de canteiros antes do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 53/2017 eram realizados com funcionários e equipamentos da Prefeitura, entretanto, após a terceirização dos serviços a responsabilidade pela realização dos serviços passou a ser da contratada.

Com efeito, cotejando o que foi trazido na peça inicial de denúncia e as explicações trazidas pelo denunciado, entendo que a denúncia não merece acolhida. O caso em tela se revela como uma típica terceirização para atividades permitidas pela legislação e jurisprudências pátrias.

As atividades de poda de árvores, roçada e limpeza de galerias são atividades meio passíveis de contratação por meio de procedimento licitatório.

O simples fato do município realizar a terceirização dos serviços não necessariamente caracteriza violação da norma constitucional de concurso público, principalmente por se tratarem de atividades meio, e os documentos juntados na peça inicial não demonstram que houve irregularidade nas contratações.

Também não se sustenta a questão do viveiro municipal, pois, em que pese haver tal estrutura no município, conforme esclarecido, ele é de pequeno porte e não produz mudas de grama para atender a demanda do Município.

Quanto a vigência do contrato nº 245/2015, também não subsistem as afirmações trazidas pelo denunciante, ao contrário, com os esclarecimentos trazidos pelo denunciado é possível se verificar que as prorrogações foram precedidas de aditivos. Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

centavos), entendemos que não merece acolhida, tendo em vista que, conforme consta nas folhas de pagamento anexas, todas as retenções referentes ao período foram devidamente descontadas de seu vencimento.

Quanto ao cargo de Prefeito, ante o falecimento do senhor Manoel Aguilar Filho, se junta aos autos certidão do Cartório Distribuidor e Anexos do Juízo de Paracity/PR, informando não constar processo de inventário com relação ao espólio do de cujus.

Diante da manifestação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1027/19, de peça nº 46, em síntese, manteve na íntegra os apontamentos não respondidos, e, quanto ao Vice-prefeito, Sr. Cesar Messias Breda, não acolheu os argumentos de defesa, entendendo-os carentes de documentos. Ao final, submeteu os autos à deliberação sobre a citação os sucessores do gestor das contas.

É o sucinto relato.

2. Inicialmente, em relação ao vice-prefeito à época, Sr. CÉSAR MESSIAS Breda, como há apontamentos de recebimento de valores à maior que o devido quanto à remuneração dos Agentes Políticos e Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, constantes no item 1.2. d), da Instrução nº 1027/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 46), determino à Diretoria de Protocolo que promova a sua imediata inclusão na autuação como interessado, e, na sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, acompanhada de documentos complementares indicados pela derradeira instrução técnica, a fim de regularizar os apontamentos de irregularidades. Nessa oportunidade, deverá ser também intimado o Município de Inajá, a fim de que, no mesmo prazo, apresente a documentação comprobatória das alegações contidas nas peças 42/45.

3. Em relação ao Sr. Manoel Aguilar Filho, já falecido, muito embora tenham sido apontadas irregularidades com indicativos de dano ao erário, passíveis, portanto, de ensejar a devolução de valores, inclusive pelos sucessores herdeiros, identifica-se da certidão de óbito de peça nº 4, fls. 76, conjugada com a certidão de peça nº 45, que o gestor falecido não deixou bens a inventariar, o que obstaculiza a responsabilização dos seus sucessores, que se daria na medida da herança recebida, nos moldes do art. 1.997 do Código Civil[1].

Tal fato resta corroborado pela extinção de execução de título extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União, promovida nos autos de Apelação Cível nº 5003557-54.2012.4.04.7011/PR, realizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme Acórdão anexo.

Neste contexto, diante da ausência de comprovação de transmissão de bens pelo gestor falecido, deixo, neste momento, de autorizar a citação dos sucessores do gestor das contas, Sr. Manoel Aguilar Filho, já que os herdeiros só respondem pelas dívidas do falecido, na proporção dos bens recebidos, sem prejuízo da apreciação da matéria na decisão de mérito a ser proferida.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Anexo I
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003557-54.2012.4.04.7011/PR
 RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
 APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 APELADO : MANOEL AGUILAR FILHO
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO PROLATADA PELO TCU. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL PELA DÍVIDA. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO.

- Não localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, a providência cabível é a suspensão da execução (CPC, art. 921, III). Todavia, na hipótese em tela, considerando o falecido do executado e a comprovação de que não deixou bens a inventariar e nem testamento, a suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC torna-se inócua.

- Não havendo partilha de bens dada a sua inexistência, inafastável a conclusão no sentido da impossibilidade de direcionamento da execução contra os herdeiros, ou mesmo o seu prosseguimento contra o espólio, concluindo-se, pois, ser pertinente a extinção da execução.

- Não há qualquer elemento a apontar que seja inverídica a declaração constante na certidão de óbito do de cujus no sentido da ausência de bens a inventariar, sendo corolário de tal ilação a impossibilidade de prosseguimento da cobrança consubstanciada nos autos de execução, dada a ausência de constituição de espólio de bens.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.
 Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
 Relator
 Documento eletrônico assinado por Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8607724v3 e, se solicitado, do código CRC D1A97F1B.

1. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

PROCESSO Nº: 76524/19
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 171771/14
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
 INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 DESPACHO: 833/19

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2007, instaurada em cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 668/09, da Primeira Câmara (cópia às páginas 166 a 170 da peça processual nº 03), nos autos de nº 165650/08, relativos à prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Inajá do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho.

Após a comunicação de falecimento do gestor, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Informação nº 3596/17, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3596/17, manifestou-se pela perda de objeto dos autos.

No entanto, por meio do Despacho nº 1629/17, o pedido não foi acolhido, diante da "necessidade de exame dos dados enviados pelo SIM-AM e documentos que ainda se fizerem necessários, para efetiva manifestação da unidade técnica quanto à ocorrência ou não de dano ao erário".

Destacou-se, naquela oportunidade, que o falecimento do gestor responsável pelas contas só enseja reflexo nas sanções de natureza pessoal, não atingindo eventual determinação de restituição por dano ao erário.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 624/19, em que apontou diversas impropriedades, dentre elas a que teria o condão de ensejar o ressarcimento de valores caso não afastada, que se refere ao recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, em afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005 deste Tribunal de Contas.

Assim, por meio do Despacho nº 531/19, determinou-se a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, bem como para que apresentasse o nome e o endereço do inventariante do Sr. Manoel Aguilar Filho, tendo em conta que as sanções aplicáveis podem, ao menos em tese, exorbitar àquelas de caráter pessoal.

Em resposta, o Município de Inajá apresentou parecer jurídico e demais documentos acostados nas peças 42 a 45, informando que:

O Senhor CÉSAR MESSIAS Breda, brasileiro, casado, Servidor Público, Portador da CIRG nº 4.959.597-2, Inscrição no CPF nº 827.706.119-68, foi nomeado para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete - CC-1, conforme Decreto nº 005/2005, de 03 de Janeiro de 2005, sendo exonerado através do Decreto nº 060/2008, de 29 de Dezembro de 2008.

Portanto, embora possuindo, naquela época, o cargo de Vice-Prefeito, jamais recebeu qualquer quantia a título de subsídio, optando por receber apenas pelo Cargo Comissionado.

Assim sendo, nosso entendimento se faz no sentido de que César Messias Breda, por possuir cargo de Vice-Prefeito, optou por receber exclusivamente pelo cargo comissionado pelo qual foi nomeado, não se visualizando, desta forma, qualquer prejuízo ao erário.

A alegação acerca da falta de retenção do IRRF do Servidor CESAR MESSIAS Breda, no valor de R\$ 987,90 (novecentos e oitenta e sete reais e noventa

**MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI
VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 841/19**

1. Recebo a petição acostada às peças nº 102 a 103, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno.
2. Defiro a prorrogação de prazo pleiteada mediante protocolos nº 417373/19 e 417390/19, pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
3. Relativamente à petição de peças nº 104 e 105, em que a empresa Spacecomm Monitoramento S/A apresentou cópia da sentença de mérito proferida em 17/06/2019 nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, sua apreciação se dará quando da decisão final.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
5. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 42689/19
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA
ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO
HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO
PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO,
VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA,
DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO
CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES
SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE
SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO
JUSTUS, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI
FONSECA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 842/19**

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela interessada Sra. VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE nas peças nºs 125/126, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle deste prazo, bem como para que promova a inclusão na autuação do procurador da interessada, Dr. Ricardo Scheidt, conforme requerido pela parte.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 415257/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI,
MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 843/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Berlin Finance Meios de Pagamento EIRELI, em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018, que tem por objeto "contratação de empresa especializada em serviços de solução de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos recebimentos por cartão de débito e crédito", com valor máximo de R\$ 1.815.374,34 (um milhão, oitocentos e quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Em apertada síntese, após tecer ponderações acerca da distinção entre serviço de débito e crédito que necessitam a participação de bandeiras, tais como VISA e MASTERCARD, e serviço de voucher (vale alimentação), sustentou que a exigência das "bandeiras" de cartão alimentação configuraria cláusula restritiva do edital, sustentando sua retirada para que constem, apenas, as bandeiras de cartões de crédito e débito.
A apresentação das propostas está marcada para o dia 25/06/2019, às 9h. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 829/19 (peça 7), promoveu-se a intimação da representada para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das irregularidades em questão.
Em resposta, o Município de Curitiba apresentou esclarecimentos (peça 10). Retornaram os autos para decisão.
2. Apesar de não ter havido fundamentação expressa de pedido cautelar pela Representante, considerando que a mesma requereu a retificação e modificação do edital indicando a iminência da sessão pública de abertura, de ofício, com fundamento no art. 282, §1º, do Regimento Interno, passa-se à análise do cabimento de medida cautelar suspensiva do certame no presente caso.
A presente Representação se volta contra a cláusula editalícia que "faz a exigência para que a empresa participante esteja habilitada perante as bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e CABAL, bem como trata as empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, LIFE PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD como se fossem bandeiras, quando na verdade não são (...) e que "somente as maiores empresas do setor (CIELO, REDECARD E GETNET) são habilitadas em quase todos os arranjos de pagamento".
Nessa linha, argumenta que a manutenção da obrigatoriedade das bandeiras no caso do cartão alimentação importaria em restrição à competitividade do certame, além de representar exigência vedada por exigir compromisso de terceiro alheio à disputa, visto que sua aceitabilidade pressuporia acordo comercial prévio com as detentoras

das respectivas marcas.
Diante disso, a representante requer, em suma, a exclusão da exigência das "bandeiras" de cartão alimentação para fins de restrição do objeto do certame, mantendo-se a exigência, tão somente, em relação às bandeiras de cartões de crédito e débito (VISA, MASTERCARD e ELO).

Em resposta, o Secretário de Abastecimento de Curitiba, Sr. Luiz Dâmaso Gusi, justificou que a previsão de contratação de bandeiras de cartões de alimentação decorre da opção da Administração para atender as empresas atualmente credenciadas no Programa Armazém da Família, que participaram do Chamamento Público nº 01/2018, destacando que o programa social opera desde 1986 e é destinado ao atendimento de pessoas de baixa renda, contemplando mais de 300 mil famílias na Região Metropolitana de Curitiba, que podem efetuar suas compras utilizando seus vouchers de cartão alimentação com um desconto de cerca de 30% do valor convencional de mercado.
Ressaltou ainda que a exigência de aceitação de cartões de alimentação "não se trata de direcionar/limitar bandeiras, mas sim de a empresa competidora no certame ter o desenvolvimento de tecnologia, e porta de entrada lógica no programa Software Express, programa esse utilizado pela nossa empresa contratada de Tecnologia de Automação Comercial Via Soft. Tal quesito está expresso no edital e termo de referência".

Bem assim, que "não justificaria fazer dois contratos separados, um só para cartões débito/crédito, e outro só para cartões de alimentação, vez que o maior fluxo está nos cartões de débito, e a empresa que gere o cartão alimentação ficaria com menor fatia, o que certamente cercearia o uso dos cartões de alimentação nos Armazém da Família. Por outro lado, impossível seria contratar diretamente com cada administradora de cartão de alimentação (...) de 143 Pinpads e 40 POS (...)".
Ressaltou, ainda, que entendeu pela procedência parcial de uma das três impugnações apresentadas pela representante, sendo que, após a realização de novas pesquisas, retirou do edital a exigência da Bandeira CABRAL quanto aos cartões de débito e crédito.

Isto posto, indefiro a medida cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores.

Neste juízo sumário, entendo que a exigência de que as licitantes sejam capazes de gerenciar serviços de pagamentos nos recebimentos por cartão-alimentação das empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, LIFE PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD não configura, a princípio, cláusula excessiva, vedada ou restritiva à competitividade, haja vista que se referem a "bandeiras" há muito tempo abarcadas pelo programa Software Express adotado pelo Município de Curitiba e incluídas no Programa Armazém da Família, destinado ao atendimento de pessoas de baixa renda, em sua maioria de assalariados que fazem uso destes vouchers.

Ademais, a representada logrou justificar a relevância e a representatividade dos cartões-alimentação exigidos pela Administração, de modo que, a princípio, não é possível considerá-los como irregulares. De acordo com os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento:

Comenta-se ainda que as transações em cartões alimentação possuem alta representatividade como pode-se observar na planilha pontuada no termo de referência. Atento ainda que os números de transações nos cartões alimentação é considerável, vide por exemplo os últimos 3 meses:

O cartão Alimentação Abrapetite transaciona em torno de 1.747 a 2.043 vendas
O cartão Alimentação Brasil Convênios transaciona em torno de 333 a 508 vendas
Os cartões Alimentação do grupo Personal transaciona em torno de 1.024 a 1.410 vendas.

Mediante valores supracitados compreende-se que não se pode deixar de atender em média 3.500 pessoas beneficiárias que utilizam o programa Armazém da Família cerceando ao seu direito de compra, frustrando sua expectativa, vez que aceita atualmente, e frustrando a missão do programa social Armazém Da Família de atender a população em situação de risco alimentar e vulnerabilidade social.

Nessas condições, entendo não caracterizados os requisitos necessários à concessão da liminar, ressaltando-se o aprofundamento da análise quando do julgamento de mérito desta Representação.

3. Isto posto, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua como responsável o Secretário de Abastecimento de Curitiba, Sr. Luiz Dâmaso Gusi, e promova sua citação, bem como do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente contraditório, no prazo de 15 dias úteis, acerca das irregularidades em questão, trazendo cópia do processo licitatório até seu momento mais atual.

5. Em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Ao final, retornem os autos para decisão.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 341806/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE
CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 845/19**

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 4509/19, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 16), em que expôs que, em consulta ao site da Receita Federal, consta que a Policlínica São Carlos de Roncador Ltda. se encontra baixada, deixo de

determinar a expedição de ofício citatório direcionado à entidade, considerando a providência suprida pela expedição de ofício de contraditório ao seu representante legal, conforme peça nº 19.

2. Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 294352/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MARIO ATAMANCZUK

PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 846/19

1. Tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, com fulcro no art. 486, II c/c art. 479, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, recebo o recurso de revisão interposto pelo Sr. Anízio Cesar Lino Silva, contido nas peças 16 a 19, em face do Acórdão nº 1537/19, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente seu pedido de rescisão.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de novo Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 847/19

1. O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, juntamente com Sra. Cristiane Martins Pantaleão, Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e Sra. Marina Sidineia Ricardo Martins, em petição juntada na peça nº 101[1], requereram que fosse oportunizada a apresentação de manifestação/contraditório complementar, acompanhado de novos documentos, para exercício da ampla defesa.

2. Considerando que o pedido está fundamentado na possibilidade de juntada de informações contábeis da INTERCOOP, que podem, em tese, alterar a conclusão sobre a ausência de comprovação de despesas a título de “custos administrativos” e de “retenção de capital”, em atenção aos princípios do formalismo moderado e busca da verdade material, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa complementar, contado da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças nº 102 e 103.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 355939/19

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 848/19

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Dra. Priscila da Mata Cavalcante, Promotora de Justiça do o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA, da Promotoria de Paranaguá, por meio do qual, em referência ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 desta Corte de Contas, informa sobre a nulidade do licenciamento ambiental da empresa Interbulk, tendo em vista ter o mesmo servidor, Cyrus Augustus Moro Daldin, emitido parecer conclusivo e subscrito as licenças de instalação nº 17425 e 19592.

Recebido o expediente, o Gabinete da Presidência remeteu o feito a este Relator, tendo-se em conta a relatoria dos autos nº 891442/17.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que as irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 foram constatadas a partir da fiscalização levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo junto aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procopio, Maringá e Jacarezinho, nos períodos de 01/01/2017 a 22/11/2017, com a indicação de que, caso outras regionais também apresentassem os mesmos problemas, as determinações e recomendações sugeridas deveriam ser seguidas por todo o IAP.

Neste sentido, o Acórdão nº 321/18 – Pleno, que homologou a “expedição de medida cautelar em face do Instituto Ambiental do Paraná, para o fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental”, acrescentou que “a

cautelar ora ratificada não se limita aos dois Escritórios Regionais em que a inspeção constatou as irregularidades, mas a todos os processos de licenciamento ambiental em trâmite no órgão”.

Dessa forma, considerando o caráter preventivo da medida cautelar expedida, que não decidiu, especificamente, sobre a validade dos licenciamentos concedidos, aliado ao fato de que as licenças ambientais apresentadas pelo Ministério Público Estadual neste expediente, concedidas no Município de Paranaguá, são datadas dos anos 2015 e 2016, portanto, em período e localidade diversa do objeto da referida tomada de contas extraordinária, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste a respeito, indicando, se for o caso, as medidas que achar pertinentes.

3. Após, retornem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 226410/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DESPACHO N.º: 194/19

Tratam-se de RECURSOS DE REVISTA interpostos pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETTO (peça 33) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 61), em face do Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno (peça 30), de relatoria do então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. A referida decisão julgou procedente Representação formulada em face do senhor José Salim Haggi Netto, em razão de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, V, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/05, em decorrência da utilização de mão-de-obra sem a devida submissão ao concurso público no Município de Cambará, assim declarada na sentença prolatada nos Autos de Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9.

3. O senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO junta nova petição n.º 171242/19 (peças 80/82), intitulada “MANIFESTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE REVISTA do Parecer nº46/19, do Ministério Público do Estado do Paraná”.

4. Tendo em conta que o interessado junta decisão judicial concernente à matéria tratada datada de 18/09/2018, recebo a documentação apresentada.

5. Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, siga ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB/BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 299775/15

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: IRENE HETTWER FERRARI, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO 503/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 69/2019

Dispõe sobre a revogação de disposições relativas às extintas Subprocuradorias-Gerais de Contas bem como sobre o novo organograma do Ministério Público de Contas do Paraná.

Considerando a extinção das Subprocuradorias-gerais de Contas a partir da atualização do Regimento Interno do Ministério Público de Contas aprovada pelo Conselho Superior em data de 30 de maio de 2019 e homologada pelo Colégio de Procuradores em reunião do dia 13 de junho de 2019;

Considerando a necessidade de orientar as normativas de serviço da instituição ao que fora aprovado pelos dois órgãos deliberativos mencionados acima;
 O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Instrução de Serviço 57/2017 de 10 de agosto de 2017 em face da extinção formal das Subprocuradorias-Gerais a partir da atual redação do Regimento Interno do Ministério Público de Contas homologada na reunião do Colégio de Procuradores do dia 13 de junho de 2019.

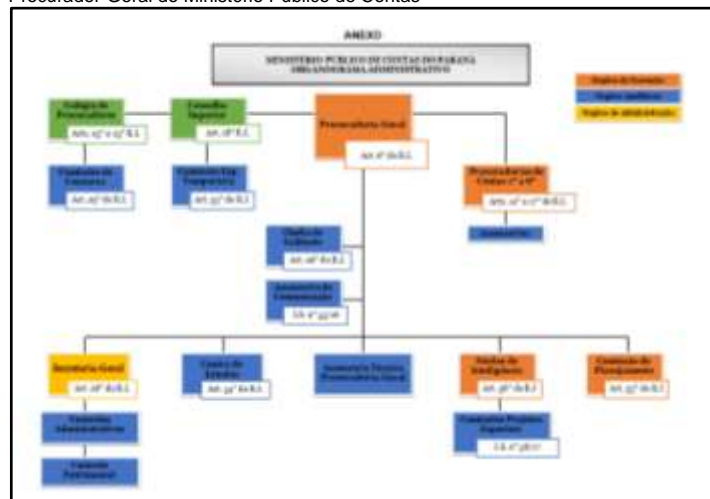
Art. 2º - Fica revogada in totum a Instrução de Serviço nº 61/2018 editada em 10 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Fica alterado o organograma do Ministério Público de Contas do Paraná na forma constante do anexo, revogando-se o anexo constante da Instrução de Serviço nº 63/2018.

Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, 25 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 222157/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA

INTERESSADO: FABIANO GOMES DOS REIS (CPF: 085.325.116-94)

EDITAL Nº 46/19

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr.

FABIANO GOMES DOS REIS (CPF: 085.325.116-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 24 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 266106/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ AMATES (CPF: 397.770.579-20)

EDITAL Nº 47/19

Em cumprimento ao Despacho nº 744/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ JUAREZ AMATES (CPF: 397.770.579-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 408834/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RODRIGO FOGACA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 927/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2020/19 - CAGE (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 265450/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO ADRIANA CASSIANO DE OLIVEIRA, ADRIANE CAROLINE DE SOUZA CRUZ GOMES, ALEX FABIO MADRONA FRANCISCO, ALINE GALDINO DOS SANTOS, ALINE LOPES WOEHL, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 928/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2872/19 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 264747/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO FABRICIO DUIM RUFATO, HERALDO TRENTO, SANDRA REGINA DE CAMARGO, TANIA LOPES, TANIA MARIA CANDIL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 929/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2791/19 - CAGE (peça nº 6): - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 225180/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO ADALTO NILSON BEN, ARMELINDO JORGE BECKER, CLAUDIR JOSE PINHEIRO, DIRSEU SIEBENEICHLER, ERNO OSMAR FRIHLING, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 930/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2877/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 407989/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, GONILDE MARIA RANK PEDRO, ONILDO GELATTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 931/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2866/19 - CAGE (peça nº 45): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 361890/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO ODIR ANTONIO GOTARDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 932/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2879/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 580730/17

ORIGEM MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 933/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1927/19 - CAGE (peça nº 130): - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 407478/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO CASSIANA ANTONIO VICENTE, ELIANA TEIXEIRA DA SILVA, ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, FLAVIO BRENNER DE SOUZA, GUILHERME VITOR DE SOUZA MELO, HERALDO TRENTO, JULIANA GONCALVES PINTO, LUCAS MARCELUS BACKES, MARCIA MARCELINO PEDRO, PAULA CLOSS VANIN, VALERIA SUCH DE MELO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 934/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2868/19 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 559190/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 935/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2774/19 e 2889/19 - CAGE (peças nº 75 e 77): - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 513847/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO BARBARA BRUNA STURION, CAMILA GALINDO CRUZ, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE MARCIA ANDREUS SILVA DE SIQUEIRA, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, ELIANE CRISTINA DA COSTA, FATIMA HONORIO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA BELOTI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZA, LEILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSILDA GONÇALVES FERREIRA DE LIMA, TALITA TATIANE ROGONI, VICTOR HUGO SOARES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 936/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1960/19 - CAGE (peça nº 73): - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 351484/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO ADELAR ANTONIO ARROSI, DIANA SABRINA TRES, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSNEI MADRUGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 937/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2009/19 - CAGE (peça nº 70): - MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 353987/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 938/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2896/19 - CAGE (peça nº 17): - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 332211/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 939/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2897/19 - CAGE (peça nº 17): - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 248276/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, CAMILA DE PAULA SOARES, DENIVAN ALVES DE ARAUJO, DOUGLAS HUMBERTO BILIBIO, JORGE AUGUSTO LEHMKUHL MEXIA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 940/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2033/19 - CAGE (peça nº 70): - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro, e ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPORÁ – ROBERTO SILVA. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 866700/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO ADEMIR SLOBODA TOIGO, CLENIR FATIMA GOTZWITZ, DÉBORA CRISTIANA CARDOSO, EVANDRO MIGUEL GRADE, GEMA INES EIDT WOLLMANN, JANETE MARTINELLI VARNIER, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 946/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2781/19 - CAGE (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 644058/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 947/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2836/19 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366437/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO DAIANE FITZ DESPLANCHES, GUILHERME ONEDA, JOSELI FERREIRA DA ROSA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 948/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2838/19 - CAGE (peça nº 75): - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 736858/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 949/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2874/19 - CAGE (peça nº 44): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 829313/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO ADEMIR BATISTA, ADRIANA FERREIRA VICENTE, ADRIANO FERNANDES RAMOS, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALAN RIBAS FERNANDES, ALESSANDRA LEMES DA SILVA LEME, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 950/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2864/19 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 637183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 951/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 868200/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO ABIMAEAL DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SHOZO KOGA TAKAOKA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 952/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 95) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de junho de 2019. Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 266820/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 108/19 - CGE

or delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 327/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, Presidente, CPF: 160.968.439-72;

b) Sr. NELSON CORDEIRO JUSTUS, Presidente, CPF: 186.891.598-0;

c) Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, Diretor, CPF: 160.968.439-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 327/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ: 76.592.807/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 378564/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2722/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de General Carneiro, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurada na Análise de Gestão Fiscal (RGF) nas datas-bases de 31/12/2017, 30/04/2018, 31/08/2018 e 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho nº 906/19-CGM (peça nº 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em decorrência do pagamento e não inclusão no cálculo de despesa com pessoal de empenhos relacionados à prestação de serviços médicos nos períodos em análise, sugeriu a intimação da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, para que:

a) encaminhe cópias dos contratos, notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados na peça nº 04, que possibilitem a identificação dos valores passíveis de exclusão do cálculo da despesa com pessoal;

b) bem como, outros documentos que julgar necessário.

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Gestor do Município de General Carneiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 386095/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2732/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador Michael Richard Reiner, matrícula nº 50.016-0, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 05/12/2018 a 04/12/2019 - para serem gozadas de 08/07/2019 a 06/08/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido observando que o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas deve se limitar a 1/3 da remuneração.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 394632/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2733/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, matrícula nº 51.856-5, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 09/10/2018 a 08/10/2019 - para serem gozadas de 12/09/2019 a 11/10/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido observando que o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas deve se limitar a 1/3 da remuneração.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 391560/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2642/19

Retornam os autos com o Despacho nº 791/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré ao processo nº 313829/19.

Comunique-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 313829/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 412231/19

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2715/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual aparenta descontentamento com o projeto de lei ordinária que dispõe sobre a adequação da estrutura de órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e/ou o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352859/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2734/19

Retornam os autos com o Despacho nº 199/19 (peça 6) por meio do qual o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica ao processo nº 869025/18.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 869025/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413521/19

ENTIDADE: REBECCA NICOLE OSSOVSKI
INTERESSADO: REBECCA NICOLE OSSOVSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2738/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por meio do qual, solicita acesso ao processo n.º 215293/17. Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 215293/17, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 215293/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 239378/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2741/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, solicitando a retificação de registro da realização de audiência pública de metas fiscais, e posterior reemissão do relatório de análise de gestão fiscal.

Esta Presidência, através do Despacho nº 2088/19-GP (peça nº 19), deferiu a retificação solicitada e encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as devidas alterações.

Por meio da Informação nº 272/19-COSIF (peça nº 20), a COSIF informou ter cancelado a análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2018, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a realização da Declaração de Audiência Pública, visto que nova Análise de Gestão Fiscal será gerada, automaticamente, ao final do prazo.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento do pleito, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento e alteração de banco de dados solicitada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do

Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414447/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2749/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício nº 589/2019), por meio do qual solicita acesso ao processo nº 235120/17.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 235120/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392214/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROGERIO AUGUSTO CAMARGO SCHEIBE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2750/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Sr. Rogério Augusto Camargo Scheibe, filho da Sra. Ruth Camargo Scheibe, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 23/05/2019, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 282/19-DGP (peça nº 3), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 13.419,40 (treze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), valor correspondente ao último provento percebido pela servidora falecida.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 248/19-DIJUR (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, que consoante os comprovantes apresentados pelo requerente perfazem o valor total de R\$ 6.176,49 (seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado nos valores apontados à peça nº 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 289553/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2752/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurada na Análise de Gestão Fiscal (RGF) na data-base de 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), tendo a unidade sugerido a intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Antônio Boni para que apresentasse as documentações solicitadas nos itens "a" e "b" do Despacho nº 698/19-CGM, peça nº 7, e assim pudesse prosseguir com o pedido de reapreciação do índice de despesa total com pessoal.

Através do Ofício nº 1253/19-GP (peça nº 9), a municipalidade foi cientificada sobre os documentos requeridos pela unidade técnica e, por meio de petição (peça nº 14), respondeu solicitando dilação de prazo para a juntada da mencionada documentação.

Diante do exposto, acato a solicitação da municipalidade, autorizo a prorrogação de

prazo e determino o encaminhamento de comunicação eletrônica ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 174802/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2761/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Londrina, solicitando a alteração de registro lançado no Sistema de Informações de Transferência (SIT), do banco de dados deste Tribunal, quanto às informações do CNPJ da entidade tomadora, referente ao termo de colaboração nº 25.035/2018, posto que no referido termo constou o CNPJ nº 60.982.352/0001-11, referente à matriz em São Paulo que é a mantenedora, ao invés do CNPJ nº 60.982.352/0039-94, que pertence à executora do projeto, a filial do Município de Londrina.

Esta Presidência, através do Despacho nº 2234/19-GP (peça nº 7), deferiu a retificação solicitada e encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as devidas alterações.

Por meio da Informação nº 280/19-COSIF (peça nº 8), a COSIF informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), por meio da Solicitação de Serviços nº 24229, procedeu à alteração no cadastro do Tomador, para o CNPJ nº 60.982.352/0039-94, conforme solicitado pela Entidade.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento do pleito, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento e alteração de banco de dados solicitada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 706126/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2762/19

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Despacho nº 2494/19-GP (peça 22) que negou provimento aos Embargos de Declaração inicialmente interpostos pelo recorrente em face do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18 que negou seguimento ao Recurso de Revisão por ele protocolado.

Eis o teor da decisão impugnada:

"A negativa de seguimento do referido recurso se deu em virtude da ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada a hipótese prevista no inciso III, §2º do artigo 486, do Regimento Interno deste Tribunal. De fato, por meio do Despacho nº 2238/19-GP restou demonstrado que este Tribunal, ao apreciar o pedido contido no Requerimento Externo nº 586031/18 (apenso a este expediente) e nos sucessivos recursos interpostos, não negou vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal uma vez que a inativação do servidor e o pedido de alteração do fundamento legal de sua aposentadoria já foram sucessiva e amplamente apreciados por esta Corte de Contas, conforme se infere dos autos nº 259065/07 e nº 494360/08.

Destacou-se que o recorrente pretende rediscutir, através de via inadequada, o fundamento de seu ato aposentatório, o qual, contudo, já foi exaustivamente apreciado por esta Corte em procedimento próprio.

Mediante a oposição dos presentes embargos, o recorrente pretende obter um pronunciamento a respeito dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição recursal (peça 21).

Pela análise das razões recursais, observa-se que o recorrente repisa os argumentos descritos nas alíneas "a" a "f" do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18), parte dos quais não foram apreciados no bojo daquela decisão por ausência de pertinência com os requisitos previstos no inciso III do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, os Embargos de Declaração não merecem prosperar uma vez que o Despacho nº 2238/19 (peça 18) não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que apreciou a alegada negativa de vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal".

Insurge-se o embargante contra a supracitada decisão em razão de suposta contradição entre os seguintes trechos da decisão ora embargada:

"(...) por meio do Despacho nº 2238/19-GP restou demonstrado que este Tribunal, ao apreciar o pedido contido no Requerimento Externo nº 586031/18 (apenso a este expediente) e nos sucessivos recursos interpostos, não negou vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal uma vez que a inativação do servidor e o pedido de alteração do fundamento legal de sua aposentadoria já foram sucessiva e amplamente apreciados por esta Corte de Contas, conforme se infere dos autos nº 259065/07 e nº 494360/08".

"Pela análise das razões recursais, observa-se que o recorrente repisa os argumentos descritos nas alíneas "a" a "f" do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18), parte dos quais não foram apreciados no bojo daquela decisão por ausência de pertinência com os requisitos previstos no inciso III do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal."

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, os Embargos de Declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

De fato, a análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam.

Quanto aos argumentos descritos nas alíneas "a" a "f" do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18), destaca-se que parte deles não foram apreciados em sede de Recurso de Revisão uma vez que já foram sucessiva e amplamente apreciados por esta Corte de Contas, conforme se infere dos autos nº 259065/07 e nº 494360/08.

Tais questões de fato e de direito não negaram vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal uma vez que a inativação do servidor e o pedido de alteração do fundamento legal de sua aposentadoria já foram objeto de análise por este Tribunal, restando ausente a pertinência de tais argumentos com os requisitos previstos no inciso III do art. 486, do Regimento Interno.

Verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório.

Destaco, ainda, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Assim, as razões de decidir já exaradas por esta Presidência são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios e determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 405928/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2775/19

Retornam os autos com o Despacho nº 621/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 49540/16 e nº 368140/11.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 49540/16 e nº 368140/11, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395060/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2776/19

Retornam os autos com o Despacho nº 725/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leles Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 204421/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 405812/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2783/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Barracão

encaminha admissões oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a documentação enviada, percebeu que se tratava de admissões complementares ao protocolado nº 521761/15 que já teve suas admissões consideradas legais e determinado o respectivo registro, após seu julgamento definitivo. Ao final, referida unidade técnica sugeriu a reatuação do feito como "admissão de pessoal" com subassunto "complementar" para que assim seja possível a verificação de regularidade das admissões presentes neste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do protocolado à Diretoria de Protocolo para a reatuação como "admissão de pessoal" com subassunto "complementar".

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 737/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 405910/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 19 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 744/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 407246/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, concedida a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula nº 51.730-5, a partir de 05 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 745/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 407246/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula nº 51.730-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 05 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 746/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416938/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018 à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 41 (quarenta e um) dias de licença para tratamento de

sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de junho a 24 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 747/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416890/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 15 a 19 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 749/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250584/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matrícula nº 50.859-4, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 22.221,94 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 29/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 175/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37390/19 da Parana Previdência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 750/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

I - Constituir comissão com a finalidade realizar estudo para contratação de solução integrada de tecnologia da informação para análise de dados e inteligência analítica. A solução deverá contemplar o fornecimento de licenças de software e serviços de implantação, suporte técnico e atualização de versão, serviços técnicos especializados na infraestrutura e no uso da solução, assim como serviços de treinamento em administração e uso da solução.

II - Fixar o prazo de 3 (três) meses para o encerramento dos trabalhos, com entregas parciais de acordo com o plano de trabalho a ser elaborado pela própria comissão no início das atividades;

III - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
OSMAR JOSÉ CORREIA JUNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	DTI
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle	DTI
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Analista de Controle	CGF
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Analista de Controle	DTI
ADRION MEDEIROS	51.567-1	Analista de Controle	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 751/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

Considerando a constante evolução da tecnologia da informação e a necessidade de maximizar os benefícios que podem ser obtidos por meio da sua adequada utilização, com a redução dos riscos relacionados e otimização dos recursos aplicados;

RESOLVE

I - Constituir comissão com a finalidade de formação de equipe de estudo para elaboração da estratégia de informação e tecnologia e definição do modelo de gestão, execução e operação da área de Tecnologia da Informação com vistas a potencializar os resultados desta Corte.

II - Fixar o prazo de 12 (doze) meses para o encerramento dos trabalhos, com entregas parciais de acordo com o plano de trabalho a ser elaborado pela própria

comissão;

II - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
Jose Ricardo Guimaraes	52.089-6	Analista de Controle	DTI
Osmar José Correia Junior	50.624-9	Técnico de Controle	DTI
Marcondes Almeida Correia	52.091-8	Analista de Controle	DTI
Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	Analista de Controle	DTI
Marcio Tetsuo Takahashi	51.961-8	Analista de Controle	DTI
Franklin Felipe Wagner	51.286-9	Analista de Controle	DTI
Simone De Souza Pinto Manasses	50.372-0	Analista de Controle	DIJUR
Carla Roberta Flores Venâncio	51.382-2	Analista de Controle	DGP
Cezar Ricardo Do Reis	51.573-6	Analista de Controle	DIPLAN
Débora Arduini Puppim	51.848-4	Analista de Controle	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 752/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I - Constituir comissão com a finalidade de estudo para contratação de ferramenta de desenvolvimento rápido de sistema de informação.

II - Fixar o prazo de 6 (seis) meses para o encerramento dos trabalhos, com entregas parciais de acordo com o plano de trabalho a ser elaborado pela própria comissão no início das atividades;

II - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
OSMAR JOSÉ CORREIA JUNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	DTI
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	Analista de Controle	DTI
JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	Analista de Controle	DTI
RODRIGO SÉRGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Analista de Controle	DTI
ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	51.961-8	Analista de Controle	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 753/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 390971/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski